



DGCON – DECCO – DIJUR - SEAPE

**Serviço de Pesquisa Jurídica – SEAPE**

Rua Dom Manuel, 29, 4º andar, sala 411 – Tel.: (021) 3133-3507/3599

[jurisprudência@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudência@tj.rj.gov.br)

**COMPILAÇÃO DE PESQUISAS JURÍDICAS**  
(1ª quinzena de maio)

**ÍNDICE**

**Adimplemento Substancial**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Aditamento da inicial após a citação**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aplicação de Pena**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Apropriação Indébita e Estatuto do Idoso**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11340, de 2006**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decretação de nulidade – sentença não prolatada**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Interrupção no fornecimento de energia elétrica**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Regularização da procuração - ação penal privada (art. 44, CPP)**

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Validade de Título de Crédito assinado por funcionário sem ser representante legal**

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Adimplemento Substancial

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

200800111849 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 26/03/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Restou configurado nítido adimplemento substancial do contrato, tendo a ré, inclusive, depositado em juízo o valor das duas únicas prestações que se encontravam em atraso. Dessa forma ficou caracterizada a inoccorrência de inadimplemento contratual a ensejar a sua rescisão. A eventual discussão acerca de juros e encargos contratuais remanescentes não consubstancia fundamento hábil para a procedência do pedido deduzido em ação de busca e apreensão. A interpretação do contrato deve ser feita à luz dos princípios da boa-fé, da eticidade, da função social do contrato, da proteção do consumidor e da razoabilidade/proporcionalidade, todos a indicarem a preservação do negócio jurídico e não a sua extinção. Sentença que se reforma, a fim de reconhecer a improcedência do pedido, com a automática revogação da liminar, cumprindo à instituição financeira autora buscar a simples cobranças de eventuais encargos não pagos. RECURSO PROVIDO. ([índice](#))

=====

200800500008 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 20/02/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

CONTRATO DE SEGURO. Adimplemento substancial. Quitação, ainda que com atraso, da maioria das parcelas pactuadas em contrato de seguro celebrado entre as partes. Boa-fé da embargante que, não obstante presumida, se comprova pela tentativa de pagamento das parcelas via internet, o qual não se verificou pela ausência de fundos em sua conta corrente. Não-aplicação do art. 763 do Código Civil, porquanto condicionada à interpelação do devedor, o que não ocorreu in casu. Precedentes do STJ. Resolução contratual e perda da indenização que consubstanciarão medidas anacrônicas e contrastantes com os aspectos ontológico e teleológico do contrato de seguro. Dedução das parcelas inadimplidas e encargos de mora que se apresenta como medida mais eficaz e consonante com a equidade. Restabelecimento da sentença. Recurso provido ([índice](#))

=====

200700127582 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 05/12/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Civil. Contrato. Contrato de financiamento. Decreto-Lei n 911/69. Alienação fiduciária. Mora. Adimplemento substancial. Resolução do contrato. Inadmissibilidade. Ação de busca e apreensão em que a devedora comprova o pagamento de todas as parcelas previstas no contrato remanescendo, entretanto, pequena diferença que restou impaga.

Embora esteja claro que os dois depósitos efetuados pela devedora se deram de forma intempestiva e que não houve quitação total da dívida, o fato é que a ré pagou todas as parcelas do financiamento, restando pequena diferença relativa aos encargos da mora no pagamento das quatro primeiras parcelas. Houve, assim, adimplemento substancial da obrigação que justifica a manutenção do contrato e concessão de prazo exíguo para que a devedora efetue o pagamento das diferenças com acerto através de cálculos do Contador. Falta interesse recursal a credor que pretende reformar decisão que exclui o nome do devedor em cadastros de restrição de crédito por que tal medida não atinge sua esfera jurídica processual ou material. A finalidade da negativação é, meramente, a de dar publicidade à inadimplência evitando que o devedor adquira novos créditos. É certo que neste verdadeiro index, encontram-se os nomes de estelionatários e devedores contumazes, mas também lá estão gravados os nomes daqueles que se acham em situação episódica de mora, dos que se recusaram a pagar dívidas abusivamente cobradas ou erroneamente calculadas, e - não raro - de pessoas que nada devem, mas tiveram seus nomes equivocadamente apontados. Se não há proveito, material ou processual, para o credor parece certo que a negativação está sendo perseguida como meio de coação para pagamento de dívida, o que é defeso pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2º recurso não conhecido. 1º recurso parcialmente provido. [\(índice\)](#)

=====  
200700142937 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 19/09/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e Apreensão. Purga da Mora. Pagamento das Parcelas Vencidas. Admissibilidade. Adimplemento Substancial. A norma contida no §2º do artigo 3º do DL 911/69 - com redação dada pela Lei 10.931/04 - não pode ser interpretada e aplicada literalmente. Mister sua conformação aos valores e princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico, mormente do direito obrigacional, tais como os da segurança jurídica, da boa-fé, da preservação/utilidade do contrato, da proteção do consumidor, da razoabilidade/proporcionalidade etc. A expressão integralidade da dívida pendente contida na referida norma pode ser entendida como abrangente apenas das parcelas vencidas, pois somente estas ensejaram a propositura da demanda e constituem o seu objeto. Por outro lado, a purgação da mora, enquanto a prestação for útil ao credor, é a regra básica do Direito das Obrigações. E sendo o credor instituição financeira, não há como supor que a prestação em dinheiro não mais lhe seja interessante. No caso, não houve inadimplemento, apenas atraso, simples mora, e o devedor pagou as parcelas vencidas com os acréscimos devidos. Ademais, do total de 36 (trinta e seis) parcelas, já foram pagas 28 (vinte e oito), o que caracteriza o adimplemento substancial da obrigação, tornando-se imperiosa a preservação do contrato, em consonância com o nosso ordenamento jurídico que sempre prima pela sua manutenção (CC 479 e CDC 6, V). Desprovimento do recurso. [\(índice\)](#)

=====  
200700134187 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

Direito Civil e Processual Civil. Reintegração de Posse. Resolução do Contrato por inexecução voluntária. Cabimento. Inadimplemento do devedor. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Pagamento insignificante em relação ao montante acordado. Reintegração de posse. Possibilidade. Rescisão contratual. Cessão de quotas de sociedade. Creche. Inadimplência. Pedido de restituição do bem com perdimento do valor pago. adimplemento substancial. Se houve o pagamento de mais de 70% do preço, caracterizado está o adimplemento substancial a recomendar a manutenção do contrato, facultada à credora a cobrança do débito. Abusividade da cláusula que determina a rescisão contratual, com perdimento do valor pago em caso de atraso de pelo menos três prestações. Contrato que deve ser interpretado segundo princípio da boa fé, mantendo-se a relação societária de cunho familiar. Provimento do recurso para se julgar improcedente o pedido e prejudicada a reconvenção, impondo-se à autora os ônus sucumbenciais (AC 2007.001.00834 - DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 14/02/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL).Provimento do apelo. [\(índice\)](#)

=====

200700100834 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 14/02/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE. CRECHE. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM COM PERDIMENTO DO VALOR PAGO. ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL. SE HOUVE O PAGAMENTO DE MAIS DE 70% DO PREÇO, CARACTERIZADO ESTÁ O ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DO CONTRATO, FACULTADA À CREDORA A COBRANÇA DO DÉBITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESCISÃO CONTRATUAL, COM PERDIMENTO DO VALOR PAGO EM CASO DE ATRASO DE PELO MENOS TRÊS PRESTAÇÕES. CONTRATO QUE DEVE SER INTERPRETADO SEGUNDO PRINCÍPIO DA BOA FÉ, MANTENDO-SE A RELAÇÃO SOCIETÁRIA DE CUNHO FAMILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO PARA SE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E PREJUDICADA A RECONVENÇÃO, IMPONDO-SE À AUTORA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. [\(índice\)](#)

=====

200600110371 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 09/10/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DE PARCELA VENCIDA E DEZOITO DAS VINCENDAS RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. Constitui entendimento pacificado, pelo Superior Tribunal de Justiça, que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido por sentença, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória. Releva consignar que, na hipótese, ocorreu o denominado adimplemento substancial, situação em que se verifica ter sido o contrato cumprido em sua substância fundamental, ainda que não integralmente, pelo que não se há de rescindi-lo, facultando-se às partes a busca de eventuais saldos devidos ou obrigações não integralmente cumpridas.

Inexiste razão para perfilhar as conclusões de parecer técnico de contador contratado pelo devedor em detrimento das conclusões constantes do laudo elaborado por perito da confiança do juízo, cuja Imparcialidade a condição lhe confere., RECURSOS IMPROVIDOS. ([índice](#))

=====

200600123589 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. GERSON ARRAES - Julgamento: 06/06/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Busca e apreensão. Sentença que julga extinto o processo com base nos arts. 267, I, c/c 295, do CPC, indeferindo a inicial. No caso vertente o Juízo de primeiro grau determinou que a parte (tutora apresentasse planilha do débito, substituindo a comissão de permanência pela correção monetária aplicada aos débitos judiciais. (Súmulas 30 e 296 do STJ). Silêncio da parte autora, que não cumpriu a determinação no decêndio, preferindo quedar-se inerte. A comissão de permanência deve ser excluída do cálculo do débito, limitando-se os encargos moratórios aos juros de 1% a.m. e multa limitada a 2%, aplicando-se a correção monetária pelo índice utilizado nos débitos judiciais. Contrato celebrado em 24/07/02, em 36 parcelas, tornando-se inadimplente o réu a partir de MAI/2005, ou seja, a partir da 31ª prestação. Aplicação da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato. Sentença correta e bem fundamentada. Improvimento do recurso. ([índice](#))

=====

200500137609 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. GERSON ARRAES - Julgamento: 10/01/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo Inominado em Apelação Cível. Contrato de financiamento com Alienação Fiduciária para aquisição de bem móvel. Julgamento conjunto de Ações de Depósito e Consignatória. Preliminares rejeitadas por saneador irrecorrido. Não cumprimento pelo banco-réu dos requisitos contidos no art.896, IV e § único, CPC e ônus da impugnação especificada (art.302,CPCj). Preclusão da matéria. Complemento pelo apelado do valor encontrado pelo laudo pericial em adimplemento substancial da obrigação, de acordo com a norma do art.899,.CPC. Procedência da Consignatória com efeito liberatório e improcedência da ação de Depósito. Apelação. Decisão monocrática negando seguimento ao recurso, ao argumento de que o entendimento jurisprudencial pacífico é o no sentido de que o não apontamento do valor exato que entende devido, é motivo de ineficácia da peça defensiva por infringência ao disposto no inciso IV e § único do art.896,CPC, bem como, ao ônus da impugnação especificada (art.302,CPC). Não atendimento ao comando processual que determina a exatidão da impugnação durante toda a instrução processual inclusive durante o procedimento em segundo grau, estando a questão relativa ao valor da consignação preclusa, sobretudo porque o laudo pericial encontrou valor que foi substancialmente adimplido pelo agravado. Impugnação por Agravo Inominado que não veicula qualquer fundamento novo a ensejar reanálise da decisão, limitando-se a frisar os termos de cláusulas contratuais relativas à tempo e forma do pagamento, sem, contudo, informar qual o valor devido como depósito integral, pretendendo rediscussão da matéria jurídica acerca da inexecução do contrato, já tendo a decisão proferida por este Relator (fls.246 e vº), de forma objetiva, reconhecido-o aspecto, como manifestamente improcedente. Sentença

correta do juízo a quo no sentido de liberar o consignante do vínculo jurídico através do pagamento, julgando, por consequência, improcedente a ação de Depósito. Improvimento do Agravo Inominado. [\(índice\)](#)

=====

200300119486 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 15/10/2003 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

FINANCIAMENTO DE CASA PROPRIA  
DEPOSITO DAS PRESTACOES  
ATRASO NO PAGAMENTO  
EFICACIA  
DECLARACAO DE INEXISTENCIA DE DEBITO

CONTRATO. Interpretação. Financiamento da Casa Própria. Pagamento das Prestações Efetuadas Mediante Depósito Em Conta Bancária Destinada a Esse Fim. Depósitos Feitos Com Atraso Mas Em Valores Informados Por Prepostos do Banco. Recusa do Credor de Aceitar os Depósitos Como Pagamento. Venire Contra Factum Proprium. Adimplemento Substancial e útil ao Credor. Eficácia do Pagamento. A melhor interpretação de um contrato é a maneira pela qual os interessados, de comum acordo, o executarem. Os eventos Posteriores são a melhor explicação dos fatos. Assim, evidenciado que, não obstante o atraso, as prestações foram depositadas na conta bancária destinada a esse fim, com valores acrescidos dos encargos contratuais, mediante informação dos prepostos do próprio credor, é de se concluir pela eficácia desses pagamentos em homenagem aos princípios da boa-fé, transparência e confiança. Mesmo que assim não fosse, não poderia o credor invocar a cláusula contratual de vencimento antecipado de toda a dívida em razão do mero atraso no pagamento da prestação, com perda das quantias pagas e leilão extrajudicial do imóvel porque houve adimplemento substancial do contrato quitação de mais de 75% do valor do imóvel de forma útil e proveitosa para o credor. Embora não seja inconstitucional o DecretoLei nº 70/66, não pode ser aplicado de forma abusiva e extremamente desastrosa para o devedor. A cláusula de decaimento é abusiva, vedada pelo art.53 do CDC, razão pela qual impor-se-ia, no mínimo, a devolução das quantias pagas ao promitente comprador. Provimento parcial do recurso. [\(índice\)](#)

=====

200500203388 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/07/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Civil. Processo Civil. Locação. Ação de Despejo. Emenda da mora. Agravo contra interlocutória que deferiu prazo adicional para emenda da mora de diferença desprezível em relação ao montante dos alugueres. Pretensão recursal de despejo de quatro salas de cinema localizadas no mais sofisticado Shopping Center do Rio de Janeiro. Ainda que incontroverso o direito de cobrança de quantia referente a obrigações acessórias do contrato de locação, não se considera em mora o locatário que deixa de depositar a integralidade da prestação exigida - que, aliás, se mostra ínfima em relação ao principal - se não tinha conhecimento dos exatos valores devidos e efetuou depósito, por estimativa, agindo, assim, com estrita observância do princípio da boa-fé. O adimplemento substancial da obrigação vencida em seu termo tem o condão

de temperar draconianas interpretações do disposto no art. 62, II e V da Lei nº 8.245/91, cujo espírito se não compadece com a decretação de despejo em hipótese em que o locatário deposita a quantia pertinente a uma obrigação acessória do contrato, desconhecendo seu exato valor, especialmente em se tratando de prestação que se vêm a vencer no curso da ação. Filigranas processuais e diminutas diferenças eventualmente apuradas, como devidas, não dão azo à decretação do despejo. Decisão de primeiro grau, mantida. Recurso desprovido. [\(índice\)](#)

=====

## **Aditamento da inicial após a citação**

### **• TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2007.001.67085\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. CONCEICAO MOUSNIER -  
Julgamento: 31/03/2008 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Indenizatória. Defeito na prestação de serviço médico e hospitalar. Indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Inconformismo. Entendimento desta Relatora no sentido de cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Se o Magistrado entendeu que a manifestação é incompleta deveria reiterar a determinação de emenda. Até mesmo se imperfeito, é ato do autor que legisla contra o próprio, não cabendo ao final da lide, se vencedor, apontar omissões quando não acolhido o pedido erroneamente formulado. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 2. A PETIÇÃO, FORMALMENTE DEFEITUOSA, PODE SER EMENDADA OU COMPLETADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU, ESPONTANEAMENTE, NESTA HIPÓTESE, ANTES DA CITAÇÃO. 3. O INDEFERIMENTO SUMÁRIO, DESTRÓI A ESPERANÇA DA PARTE E OBSTACULIZA O ACESSO A VIA JUDICIAL, CONSTITUINDO DESPRESTÍGIO PARA O JUDICIÁRIO. REsp 52.501/RN. No mesmo sentido, REsp 92.337/RJ. PROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista a sentença estar em confronto com a jurisprudência dominante, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC [\(índice\)](#)

=====

2008.002.01875\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. OTAVIO RODRIGUES -  
Julgamento: 05/03/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Responsabilidade Civil. Alegação de que a decisão proferida pelo Magistrado foi omissa quanto ao pedido de desentranhamento da emenda à inicial. M A N U T E N Ç Ã O, pois, após a citação, atravessaram a petição de fls. 82/84, nominada de aditamento à inicial, o que gerou pedido de desentranhamento por parte da recorrente, sob fundamento de que já tinha sido citada. A despeito do termo aditamento, na verdade a parte agravada apenas narrou um fato superveniente, qual seja, uma nova citação recebida relativa à infração fiscal do Estado do Espírito Santo. Não houve qualquer modificação do pedido ou da causa de pedir a justificar o desentranhamento, como exige o artigo 294 do CPC, inaplicável ao caso presente. D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O [\(índice\)](#)

=====

2007.001.67771\_- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO -  
Julgamento: 23/01/2008 - DECIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. PROVA PERICIAL.  
PROCEDIMENTO SUMÁRIO. QUESITOS.1-No procedimento sumário, os quesitos periciais  
deverão ser formulados na peça exordial. Inteligência do art. 276 do CPC. 2-A emenda  
da inicial, quando realizada antes da citação, é considerada uma extensão desta.3-Sem  
justificativa para que a prova pericial contábil não seja realizada. RECURSO CONHECIDO  
E PROVIDO ([índice](#))

=====

2007.002.20045\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. JOSE C. FIGUEIREDO -  
Julgamento: 03/10/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL APÓS A  
CITAÇÃO DO RÉU, SEM O CONSENTIMENTO DESTA. INFRINGÊNCIA À NORMA DO ART. 264  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Se o juiz reconhecer a existência de defeito na inicial,  
após a resposta do réu, não há mais espaço para a aplicação da norma do art. 284 do  
CPC em favor da parte autora, pelo que deverá decidir a questão preliminar suscitada  
na contestação.RECURSO PROVIDO ([índice](#))

=====

2007.001.02944\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK  
- Julgamento: 26/03/2007 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL INTENTADA EM FACE DO  
ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 284 DO CPC OPORTUNIZANDO AO AUTOR A  
EMENDA DA INICIAL. Após análise da peça inicial o juízo a quo, sem notar a ilegitimidade  
passiva, determina a citação do réu, chegando a decretar-lhe a revelia. Após,  
constatado o equívoco, extingue o feito sem oportunizar a emenda a inicial.  
Inobservância do princípio da instrumentalidade das formas. Sentença anulada. Decisão  
com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC que dá provimento ao apelo ([índice](#))

=====

2006.001.12033\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. LETICIA SARDAS - Julgamento:  
03/10/2006 - OITAVA CAMARA CIVEL

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.  
EMENDA À INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. O proprietário fiduciário  
ou o credor poderá requerer contra o devedor ou contra terceiro, a ação de busca e  
apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Na busca e apreensão o proprietário  
fiduciário ou credor busca a retomada do bem, que se encontra na posse do devedor  
inadimplente, podendo ser concedida liminar desde que comprovada a mora do  
devedor. 3. Comprova-se a mora através de carta registrada expedida pelo Cartório de  
Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (§ 2º, do art. 2º). 4. Emenda à inicial

realizada antes da citação do apelante, na forma prevista pela lei processual civil. 5. Inexistência de julgamento ultra petita, tampouco de cerceamento de defesa. 6. Desprovisionamento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2006.001.46857\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 02/10/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Prestação de Contas. Indeferimento da Inicial. Recurso não provido. 1 - Inércia da autora que não cumpriu os despachos que determinaram a emenda da inicial. 2 - Inteligência do art. 284, parágrafo único do CPC. 3 - Pode o Juiz determinar a emenda da inicial a qualquer tempo, ainda mais se não houve a citação do réu. Recurso não provido [\(índice\)](#)

=====

2006.002.11776\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 19/09/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO RENOVATORIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. Não existe conexão entre renovatória de locação, de um lado, e, do outro, despejo por denuncia vazia. Logo, não há possibilidade de decisões conflitantes que justifique a reunião das ações no mesmo Juízo. Ainda que se entendesse como suprida a norma do art. 51, § 5º, da Lei Locatícia, com a simples propositura da ação renovatória, a nulidade do feito, pela ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, teria que ser declarada. Admitida, a partir daí, a emenda da inicial, o pleito renovatório estaria fulminado pela decadência. PROVIMENTO DO RECURSO [\(índice\)](#)

=====

2006.001.06618 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 20/06/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Processual civil. Petição inicial. Inépcia. Extinção do feito sem julgamento do mérito e sem intimação da parte para exercício do favor legal previsto no art. 284, caput, do CPC. A petição inicial que se apresente formalmente defeituosa pode ser emendada, seja pela parte, espontaneamente, seja por aquela, decorrente de comando judicial, desde que tal ocorra antes da citação. A não observância de intimação da parte interessada para cumprir tal providência, seguindo-se extinção. direta da demanda, em verdade obstaculiza o acesso ao judiciário, via aplicação direta do comando do parágrafo único do art. 284 do diploma processual. Sentença que se anula, com deferimento de oportunidade para que a parte, no prazo de lei, promova a emenda da inicial, prosseguindo-se o feito, posteriormente, consoante seus termos de direito [\(índice\)](#)

=====

2005.002.23827\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ERNANI KLAUSNER - Julgamento: 30/05/2006 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE EMENDA À INICIAL INSURGÊNCIA LASTREADA NO ARGUMENTO DE QUE TAL REQUERIMENTO FOI FORMULADO QUANDO A AGRAVANTE JÁ HAVIA, ESPONTANEAMENTE, COMPARECIDO A JUÍZO, DANDO-SE POR CITADA - PRETENSÃO DA RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS À VISTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - Tendo em vista que a emenda à inicial foi requerida em petição protocolizada em 19.08.2005, quando não havia sido ainda juntada aos autos o requerimento da agravante dando-se por citada, o que somente ocorreu em 22.08.2005, segue-se que a postulação da agravada foi formulada sem que tivesse conhecimento da aludida citação espontânea. A pretensão recursal relativa à extinção do processo de conhecimento, fulcrada no argumento de que o recolhimento das custas não se operou na forma da lei, também não merece acolhida. Com efeito, não prospera a alegação de intempestividade do referido recolhimento, pois, quando do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, cuja publicação no órgão oficial ocorreu em 10.08.2005, foi concedido à autora-agravada o prazo de 10 dias, tendo esta comprovado o recolhimento das custas com a petição de emenda à inicial, em 19.08.2006, e, portanto, no prazo judicial. Eventual perquirição acerca do valor recolhido deve ser levada a efeito no leito próprio. Inexiste, assim, qualquer vício na doutra decisão vergastada, salientando-se que o douto juízo, ao acolher o pedido de emenda à inicial, observou com acuidade o contraditório, tanto que determinou a nova citação da agravante, oportunizando-lhe a ampla defesa. DESPROVIMENTO DO RECURSO ([índice](#))

=====

2005.002.25617 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. JORGE LUIZ HABIB -  
Julgamento: 02/05/2006 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. INDENIZAÇÃO. EMENDA INICIAL. CITAÇÃO. Procurador de Justiça Não havendo qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, a emenda da inicial deferida no Juízo monocrático não viola a regra disposta no artigo 264 do CPC. Recurso desprovido ([índice](#))

=====

2006.002.01878\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ROBERTO FELINTO -  
Julgamento: 11/04/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Emenda à inicial após citação de um dos executados. Impossibilidade fundamentada no artigo 294, do CPC. Acerto da decisão agravada. Estabilização da demanda. Recurso desprovido ([índice](#))

=====

2005.001.18602\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARCO AURELIO FROES -  
Julgamento: 17/01/2006 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação. Para um perfeito relacionamento processual, os equívocos contidos na inicial devem ser examinados antes da citação, não podendo o

Magistrado fazê-lo após o oferecimento da contestação. A autora deveria ter formulado pedido minimamente certo, eis que dispunha de dados suficientes para, ao menos, apresentar a sua versão do cálculo. A inversão do ônus da prova vem para socorrer aqueles que não dispõem de meio algum de prova, o que não é o caso dos autos. IMPROVIMENTO DO RECURSO [\(índice\)](#)

=====

2005.001.03445\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARLAN MARINHO - Julgamento: 27/09/2005 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA NEGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE ESPÓLIO. ADEQUADO O RITO PROCEDIMENTAL. A homologação de partilha superveniente a propositura da ação não enseja ilegitimidade do espólio como parte da ação, de modo que, à época ainda tramitava o inventário. O rito processual é adequado, pois houve emenda à inicial a tempo, antes da citação do réu. Confirmação da sentença. [\(índice\)](#)

=====

2005.002.14613\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 21/09/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE OBRIGAÇÃO CREDITÍCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO REALIZADA, VEDAÇÃO LEGAL. Realizada a citação, o demandado é integrado à relação processual, e prepara a sua defesa. Alterações posteriores a esse momento, e sem o seu consentimento, acarretariam desequilíbrio entre os sujeitos processuais. No caso, o Agravante já foi citado na ação revisional de obrigação creditícia movida pelo Agravado e apresentou sua resposta não tendo cabimento a emenda da petição inicial, nesta fase por afronta ao artigo 264 do CPC. RECURSO PROVIDO [\(índice\)](#)

=====

2005.001.21241\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 30/08/2005 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO, TODAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO DO AUTOR POR PUBLICAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO, NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, II, CPC). APELAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA PELO PRAZO DE UM ANO. INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. MEDIDA DE EXTINÇÃO QUE SE JUSTIFICA APENAS NOS CASOS DE PROCESSOS EFETIVAMENTE ABANDONADOS, QUE CONSOMEM RECURSOS DO JUDICIÁRIO, OBSTANDO AO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL. NOTICIA DA MORTE DO APELADO, OCORRIDA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO MAS SOMENTE CHEGADA AO CONHECIMENTO DO AUTOR APÓS SEGUIDAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO, COM A EMENDA DA INICIAL PARA INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO. PROVIMENTO DO APELO, COM CASSAÇÃO DA SENTENÇA [\(índice\)](#)

=====

2005.002.14620\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS -  
Julgamento: 31/08/2005 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - A emenda à petição inicial só pode ser determinada antes da citação. Após, qualquer alteração, objetiva ou subjetiva, depende de consentimento do réu. Inteligência dos arts. 264, 284 e 294 do CPC. Provimento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2005.001.16171\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento:  
06/09/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL. APÓS A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido, ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Recurso desprovido [\(índice\)](#)

=====

2005.002.09670\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS VARANDA -  
Julgamento: 09/08/2005 - DECIMA CAMARA CIVEL

Emenda à inicial. Aditamento protocolado antes de efetivada a citação. Possibilidade. Nos termos do ordenamento vigente, é lícito ao autor alterar a inicial antes de efetivada a citação. Não se tem por malferido o art.264 do CPC se o aditamento foi protocolado no prazo, mas só foi junto aos autos após a determinação de citação do réu e expedição do competente mandado, que, por isso, não foi instruído com a referida emenda, vez que a parte não pode ser prejudicada pelo retardo do Cartório na juntada da petição, facultando-se aditar a contestação. Recurso improvido [\(índice\)](#)

=====

2005.001.16107\_ - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. LETICIA SARDAS - Julgamento:  
26/07/2005 - OITAVA CAMARA CIVEL

"REIVINDICATÓRIA. EMENDA À INICIAL MODIFICANDO A NATUREZA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. 1. As ações petitórias são fundadas no direito de propriedade, o dominus visa reaver a posse de quem injustamente a detém. 2. Nas possessórias o possuidor violado busca a forma de repelir a agressão, assegurando sua posse. 3. Pretendia o autor, apelado, por ação reintegratória, reaver o bem do possuidor injusto, com base na apresentação do título de propriedade, motivo pelo qual, deu-se como necessária a emenda à inicial, para não somente trocar o nome da demanda, como aduz a apelante, mas sim, para modificar a natureza da mesma, para ação reivindicatória. 4. Devidamente citada, a ré permaneceu inerte, o que ocasionou, acertadamente, a decretação da revelia. 5. Não havendo nulidade a ser declarada, outro caminho não resta a esta E. Corte, s não manter a procedência do pedido, imitando o autor na posse do imóvel objeto da lide, face à comprovação de sua propriedade através da inscrição no RGI competente. 6. Desprovimento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2005.002.05961\_ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 17/08/2005 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. Em ação de execução de alimentos, após a citação do executado, tendo este em sua defesa afirmado que honrou o pensionamento através de desconto em folha de pagamento e que inexistem débitos, não podem os alimentados, ante a vedação contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, pretender a emenda da petição inicial, afigurando-se correta a decisão que indeferiu tal pedido. Recurso conhecido e improvido [\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo REsp 804255 / CE  
RECURSO ESPECIAL 2005/0204522-7  
Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)  
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento 14/02/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2008 p. 1

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes de se consumar a citação de litisconsorte necessário do réu, por determinação do juízo, o autor pode alterar o pedido ou a causa de pedir, ainda que um dos litisconsortes já tenha ofertado contestação.
2. Cabe ao juiz, nessa situação, preservar o contraditório e garantir a reestabilização da demanda, permitindo que o réu adite sua defesa para adequá-la aos novos contornos da lide.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. [\(índice\)](#)

=====P

rocesso REsp 674215 / RJ

RECURSO ESPECIAL

2004/0095422-9 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 314

Ementa

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação.

Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. [\(índice\)](#)

=====  
Processo REsp 239561 / RS  
RECURSO ESPECIAL 1999/0106572-0  
Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 20/04/2006  
Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 216

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. IMPUGNAÇÃO DO RÉU VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

I. O prequestionamento deficiente impede o exame das questões federais suscitadas em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a falta, no caso, de explicitação sobre o critério de correção monetária desejado pelos postulantes, em contraposição ao aplicado pela instituição bancária e o valor buscado, é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais.

III. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.

Ministros Jorge Scartezzini e Cesar Asfor Rocha. [\(índice\)](#)

=====  
Processo REsp 671986 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2004/0082441-0

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 232

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. Ação proposta em face de pessoa física supostamente representante da pessoa jurídica. A legitimidade para receber citação não arrasta a legitimatio ad causam, por influência do princípio *societas distat singulis*.

2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem a concessão de prazo para que os autores emendem a inicial, importa em violação ao art. 284 do CPC.

3. É que, hodiernamente, é cediço que o rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça.

4. Deveras, sob o ângulo axiológico, a emenda da peça vestibular é um direito subjetivo do autor, de modo que não oportunizar a ele a emendar a inicial, no caso de ser a emenda possível, constitui um cerceamento do seu direito de defesa, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

(Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no AG 504270/RJ, desta relatoria, DJ de 17.11.2003; RESP 101.013/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, Relator

Ministro Felix Fischer, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.02.2002.)

5. Recurso Especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====  
Processo REsp 213045 / RJ  
RECURSO ESPECIAL 1999/0039944-7  
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 04/04/2000  
Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2000 p. 182

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial.

Recurso conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL. ([índice](#))

## Aplicação de Pena

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.076.00458 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. VALMIR RIBEIRO -  
Julgato: 14/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO.- CRIME HEDIONDO.- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.POSSIBILIDADE.- Tendo o penitente implementado o cumprimento do lapso temporal igual ou superior a um sexto da pena que lhe foi imposta em delitos praticados antes da vigência da Lei 11.464/2007, correta a decisão que concedeu o benefício de

progressão de regime prisional, eis que a referida Lei é mais gravosa ao apenado, sendo, portanto, impossível a sua aplicação retroativamente.- Agravo improvido ([índice](#))

=====

2007.076.01920 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. ELIZABETH GREGORY - Julgamento: 10/04/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO - PROGRESSÃO DE REGIME CRIME HEDIONDO - POSSIBILIDADE - ADVENTO DA LEI 11.464 DE 28/03/2007 - LEI MAIS SEVERA, APLICAÇÃO DO CÁLCULO DE 1/6 DA PENA - ENUNCIADO 16 DA VEP ENUNCIADO 27 DA VEP - DESPROVIMENTO - UNÂNIME. Com o advento da Lei 11.464 de 28 de março último, modificou-se o art. 2º da Lei 8072/90, possibilitando em seu § 2º, a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, após cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos) nos casos de reincidentes. Ocorre que a referida lei, in casu, não seria a mais benéfica para o agravado, por isso que institui em seu § 2º, a progressão de regime, desde que tenha o apenado cumprido 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), no caso de reincidentes. Em tendo o agravado infringido a lei penal em data anterior à lei supracitada, e com base no princípio da lei mais benéfica, aplica-se o Enunciado nº 16 da VEP c/c Enunciado 27, calculando-se a fração de 1/6 da pena para fins de progressão de regime. Recurso que se nega provimento ([índice](#))

=====

2008.076.00397 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 09/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO.- CRIME HEDIONDO.- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.POSSIBILIDADE.- Tendo o penitente implementado o cumprimento do lapso temporal igual ou superior a um sexto da pena que lhe foi imposta em delitos praticados antes da vigência da Lei 11.464/2007, correta a decisão que concedeu o benefício de progressão de regime prisional, eis que a referida Lei é mais gravosa ao apenado, sendo, portanto, impossível a sua aplicação retroativamente.- Agravo improvido ([índice](#))

=====

2008.076.00509 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/04/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, que concedeu o benefício da progressão de regime prisional. Alega que, na hipótese, devem ser aplicados os percentuais contidos na Lei nº 11.464/2007. A questão em apreço acha-se pisada e repisada por esta Colenda Câmara, no sentido de não assistir qualquer razão ao Ministério Público recorrente. Como é de curial sabença, nos crimes praticados após 29 de março de 2007, data em que começou a vigor a Lei 11.464/2007, o requisito objetivo para a progressão de regime, passou a ser o cumprimento de 2/5 para o apenado primário ou 3/5, em caso de reincidência, da pena privativa de liberdade. Entretanto, nas infrações praticadas antes da referida data, o percentual é de 1/6, eis que declarada, mesmo que incidenter tantum, a inconstitucionalidade do cumprimento da pena privativa de liberdade integralmente em regime fechado nos crimes hediondos e

equiparados, e seguindo-se a edição de novo diploma legal, permitindo a progressão de regime até mesmo em tais delitos, entender que antes era vedada a progressão de regime e agora passou o legislador a exigir um percentual de 2/5 ou 3/5, é desejar crer que a nova lei veio a fornecer tratamento mais benéfico em relação aos crimes hediondos e equiparados, quando, em verdade, a intenção legislativa, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi exatamente o inverso, qual seja, a de recrudescer o tratamento, de forma a exigir percentual maior de cumprimento da pena privativa de liberdade em determinado crime, antes que o condenado possa progredir para outro. Nesse mesmo sentido tem convergido a jurisprudência desta Corte.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. APLICABILIDADE DE LAPROS TEMPORAIS DESCRITOS NA LEI Nº 11.464/07, SOMENTE AOS CASOS SUPERVENIENTES À SUA VIGÊNCIA, EM RAZÃO DO MAIOR RIGOR. RETROATIVIDADE DA LEI. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - ARTIGO 197 DA LEI Nº7.210/84. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA DENEGADA.** À época da r. decisão agravada, vigia o §1º do artigo 2º da Lei nº8072/90, que inadmitia a progressão de regime para os condenados pela prática de crime assemelhado a hediondo. Com o advento da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, os crimes considerados hediondos e equiparados passam a ter como regime inicial de cumprimento de pena, o fechado, de acordo com a nova redação dada ao §1º do artigo 2º da Lei nº8072/90, ao mesmo tempo, em que também dispõe que a respectiva progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de 2/5 da pena, em sendo o réu primário, e de 3/5, se for reincidente, nos termos do §2º, do artigo 2º, da Lei nº.8072/90. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de se aplicar os lapsos temporais descritos na Lei nº 11.464/07, somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor. (RHC 21055/PR - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131) - T6 Sexta Turma, data do julgamento 17/05/2007 - DJ 04.06.2007 p.427.; HC 74029/SP - Relatora Ministra Laurita Vaz (1120) - T5 - Quinta Turma - data do julgamento 28/06/2007 - DJ 13.08.2007 p.396). Quanto à pretensão de atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, não merece acolhida, posto que o artigo 197 da Lei nº7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interposto contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, portanto, incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça (HC nº58.706/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 04/12/2006; HC nº53.188/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/05/2006). Segurança denegada.(TJRJ - 8ª Câmara Criminal - Rel. Desembargadora MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - MS 2007.078.00303 - j. 08/11/2007).

**EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. RETROATIVIDADE DE LEI POSTERIOR BENÉFICA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.** Advento de lei posterior benéfica, que modificou a Lei dos Crimes Hediondos e revogou a previsão de aplicação do regime integralmente fechado impõe aplicação retroativa, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República. Atuação do legislador que ratifica o reconhecimento da inconstitucionalidade da antiga proibição automática, e que teve por efeito excluir a norma em tela do ordenamento jurídico. Inexistência de norma legal que exigisse o cumprimento de lapso temporal maior para os condenados por prática de crime hediondo e seus assemelhados para a progressão de regime à época da prolação da decisão recorrida. Impossibilidade da nova lei retroagir em prejuízo do réu. Manutenção da decisão.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**(TJRJ - 7ª Câmara Criminal Rel. Desembargador GERALDO PRADO - R.AGR.

2007.076.01216 - j. 11/10/2007). Também nesta esteira tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente. 2. Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. 3. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei. 4. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais. 5. Ordem denegada e concedida de ofício para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Amambai/MS proceda nova análise do pleito defensivo. (HC 90.114/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 272). HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente. 2. Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. 3. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei. 4. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais. 5. Ordem denegada e concedida de ofício para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Amambai/MS proceda nova análise do pleito defensivo. (HC 90.114/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 272). Assim é que, repita-se, com o advento da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, que modificou o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, adequando-o à decisão de inconstitucionalidade do antigo dispositivo, feita pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo naquele artigo a expressão integralmente fechado, por inicialmente fechado, não há mais que se falar em óbice à obtenção da progressão de regime prisional aos condenados por delitos hediondos ou a eles equiparados. Com efeito, a aplicação retroativa da lex mitior é

imperativo constitucional consubstanciado no artigo 5º, XL, da Constituição da República.No entanto, os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, alterados pela Lei n.º 11.464/2007, passaram a vigorar com a seguinte redação:§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.Como se pode observar, a nova Lei, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.Considerando que antes do advento da Lei n.º 11.464/2007 exigia-se destes condenados o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão da progressão, a alteração legal acabou por fixar prazo superior, tratando-se, portanto, de novatio legis in pejus, sendo certo que a imediata aplicação do aumento do prazo para a obtenção da progressão aos condenados por delitos hediondos ou equiparados configura ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, sendo certo que tal inovação, a meu aviso prejudicial, não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.Assim é que, nesse contexto, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos do artigo 112, da LEP, sendo, por isso mesmo, impossível atender-se aos reclamos do MP agravante de refazimento dos cálculos da pena exequenda.À conta de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por considerá-lo confrontante com jurisprudência predominante desta Egrégia Câmara, o que faço com alicerce no artigo 557, do Código de Processo Civil, ora invocado com permissão da súmula n.º 69, deste Egrégio Tribunal de Justiça e sua combinação com o art. 31, VIII, do Regimento Interno desta Corte.Dê-se Ciência e, após ARQUIVE-SE.Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRArelator [\(índice\)](#)

=====

2007.050.06697 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 03/04/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. PROVA INCONTROVERSA DA MATERIALIDADE DO DELITO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATESTAM A CONFISSÃO DO APELANTE. DROGA QUE ERA PORTADA COM A FINALIDADE DE REVENDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO AUMENTO IMPOSTO POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR CONTA DO RECONHECIMENTO DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA PREJUDICIAL AO ACUSADO. REGIME INICIAL FECHADO. Apelante processado, acusado da prática do crime definido no artigo 12 da Lei 6.368/76. Prisão em flagrante levada a efeito quando o acusado portava sete decigramas de cocaína, acondicionada em três papéletes. Prova oral consistente, caracterizada pelo depoimento dos policiais militares. Droga portada com fins de mercancia. Alegação de dependência química e de que o réu teria se submetido a tratamento médico não comprovada nos autos. Quantidade e natureza da substância

apreendida, bem como local da apreensão e condições em que os fatos se desenvolveram não autorizam outra conclusão senão a de que a mercadoria destinava-se ao tráfico. Reincidência atestada por meio da folha de antecedentes criminais. Pena desproporcionalmente majorada. Redução. Agravante que impossibilita a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, bem como o reconhecimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sentença que fixou regime inicialmente fechado e há de ser mantida nesta parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [\(índice\)](#)

=====

2008.050.00597 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. EDUARDO MAYR - Julgamento: 03/04/2008 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

TRÁFICO. PROVA ROBUSTA DE AUTORIA. REDUÇÃODA PENA PELA SITUAÇÃO PESSOAL DO AGENTE, COM APLICAÇÃO DO ART. 33 § 4º DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.A prisão em flagrante, encontrando-se o agente de posse do entorpecente, o qual foi arrecadado por sua indicação, e tendo sido observado pelos policiais o seu comportamento, a confirmar a ocorrência da mercancia, tornam certa a autoria e a indigitação como traficante, a justificar um correto juízo de censura.Em sendo o agente primário, sem antecedentes, e não integrante de organização criminoso, e sendo a apreensão de maconha, tão somente, em quantidade que se pode considerar exígua, com a arrecadação em seu poder de importância em dinheiro também não significativa, faz ele jus à redução da pena frente ao benefício outorgado no art. 33 § 4º da Lei 11.343/06.Recurso defensivo parcialmente provido [\(índice\)](#)

=====

2007.050.05343 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 01/04/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - ROUBO - MATERIALIDADE - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - PENA - MAUS ANTECEDENTES - REINCIDÊNCIA - SÚMULA 241 DO STJ - ENTENDIMENTO - REGIMEA materialidade do delito de roubo não se prova exclusivamente com o laudo de avaliação da coisa subtraída. A prova oral é que aponta a presença dos elementos objetivos do tipo, como a subtração de coisa alheia móvel, além da presença da elementar violência ou grave ameaça. O laudo de avaliação somente é indispensável quando existe duvida com relação ao valor econômico da coisa subtraída, o que é relevante no crime de furto para se apurar eventual aplicação da forma privilegiada. Em se tratando de roubo e não havendo dúvida de que o aparelho celular subtraído possui relevante valor econômico, inclusive tendo sido mencionado pela vítima o valor de 600 reais, irrelevante a ausência do laudo de avaliação, restando à materialidade demonstrada por outros elementos de prova.Tratando-se de crime de roubo que envolve pessoas desconhecidas, a palavra da vítima e o reconhecimento ocorrido em juízo autorizam o decreto condenatório, mormente quando a coisa subtraída foi encontrada com o acusado poucos minutos após a subtração, tendo esclarecido os policiais autores da prisão que o acusado admitiu o delito quando da abordagem. Tendo a vitima informado que o acusado desferiu um soco em suas costas no momento da subtração, inquestionável a presença

da elementar violência indispensável para a tipificação do roubo, sendo impossível a desclassificação para o crime de furto. Outrossim, não tendo ocorrido qualquer perseguição, sendo o acusado detido com a coisa subtraída por mero acaso, o que ocorreu quando já dispunha da posse mansa, pacífica e desvigiada do celular roubado, deve ser reconhecida a forma consumada do roubo. Possuindo o acusado várias condenações definitivas, inclusive pela prática do injusto de homicídio, possível que duas delas sejam consideradas na primeira etapa para efeito de assegurar os maus antecedentes, e outra na etapa seguinte como agravante da reincidência. A súmula 241 do STJ veda que uma única condenação definitiva seja considerada ao mesmo tempo para exasperar a pena base e a pena intermediária. Doutrina e jurisprudência da Câmara neste sentido. Tratando-se de acusado reincidente e ficando a pena final acima de 4 anos, não se aplica a súmula 269 do STJ, devendo o acusado iniciar o cumprimento da pena reclusiva em regime fechado [\(índice\)](#)

=====  
2007.050.05473 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE -  
Julgamento: 01/04/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76, ÀS PENAS DE TRÊS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E CINQUENTA DIAS-MULTA, FIXADOS NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. Apelante preso em flagrante com de 1,0g de Cannabis Sativa L (maconha) acondicionada em invólucro conhecido como sacolé e 3,0g de Cloridrato de Cocaína, acondicionadas em 7 (sete) invólucros conhecidos como sacolé, destinadas à mercancia. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. Recurso da defesa argüindo a nulidade do processo, por inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/2002. No mérito, busca o Apelante a desclassificação do delito de tráfico para o uso de entorpecentes, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Inadmissível a anulação do processado a partir da citação, tendo em vista que somente seria possível a invalidação do processo por não ter sido aplicado o rito especial previsto na Lei nº 10.409/02 se demonstrado o prejuízo para a parte, nos termos do artigo 563 do CPP, e caso a parte não tenha dado causa à sua ocorrência, conforme prescreve o artigo 565 do CPP, e, ainda, se a matéria não se encontrar atingida pela preclusão. No caso em exame, o acusado, ao ser interrogatório, negou a autoria, no qual se fez presente o patrono, que não formulou perguntas e em seguida apresentou Defesa Prévia, inexistindo qualquer prejuízo concreto à Defesa, a qual exerceu seu munus sem qualquer dificuldade. Preliminar corretamente rejeitada na sentença. Inadmissível o pleito de desclassificação do delito para o do artigo 16 da Lei nº 6368/76, uma vez que a natureza e quantidade de droga arrecadada, apontada no Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente de fl. 39 tratar-se de 1,0g de Cannabis Sativa L (maconha) acondicionada em invólucro conhecido como sacolé e 3,0g de cloridrato de cocaína, acondicionada em 7 (sete) sacolés, sendo essa quantidade de substância apreendida incompatível com o uso, bem como as circunstâncias da prisão do acusado, tendo os policiais recebido notícia de que havia movimento de tráfico na localidade, recebendo inclusive a descrição física e o nome do acusado como sendo a pessoa que vendia drogas no local, demonstram a finalidade de mercancia do tóxico. Ademais, considerando o rendimento modesto do Apelante, que afirmou receber R\$ 200,00 por mês como

ajudante de mecânico, não poderia ele ter adquirido todo aquele entorpecente para uso próprio. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a condenados como incurso no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, dada a natureza hedionda do crime, por expressa determinação legal e ante os precedentes jurisprudenciais, devendo ser ressaltado que tal crime necessita de maior rigor na repreensão social pelo caráter de repugnância e malefício à sociedade, o que impede a aplicação das penas alternativas, que constituem uma política despenalizadora para os crimes de menor gravidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO [\(índice\)](#)

=====

2008.076.00145- RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. MARCO AURELIO BELLIZZE - Julgamento: 01/04/2008 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO. VEP. Apenado cumprindo pena por condenação por crime de homicídio qualificado. Crime hediondo. Indeferimento de pedido ministerial de elaboração do cálculo da pena de acordo com as novas frações de pena previstas na Lei nº. 11.464/2007, e, ainda, de que tais frações de pena incidam a contar da última falta grave praticada, ou seja, incidam sobre a pena remanescente à referida falta. Do requisito temporal para a progressão de regime em crimes hediondos e equiparados. Crime praticado antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.464/2007, que estabelece requisito temporal mais gravoso para a progressão de regime. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº. 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Aplicação do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Irretroatividade da lei penal prejudicial ao apenado. Prática de falta grave e forma de cálculo das frações para a obtenção de benefícios na execução penal. Cálculo da pena. Prática de falta grave. Pretensão de realização de novo cálculo sobre a pena remanescente à referida falta grave. Criação de novo lapso temporal não previsto na lei. Somente por ausência de mérito pode ser indeferida a progressão de regime ao apenado que, no regime fechado, já cumpriu o lapso temporal previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal e vem a praticar falta grave. Inexistência de direito ao cálculo com as frações incidindo sobre o remanescente de pena. Construção jurisprudencial que admite o cálculo sobre o remanescente de pena apenas na hipótese de interrupção da execução penal. Necessidade de demonstração de mérito carcerário para a obtenção do benefício. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2008.076.00458 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 14/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

AGRAVO.- CRIME HEDIONDO.- CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.POSSIBILIDADE.- Tendo o penitente implementado o cumprimento do lapso temporal igual ou superior a um sexto da pena que lhe foi imposta em delitos praticados antes da vigência da Lei 11.464/2007, correta a decisão que concedeu o benefício de progressão de regime prisional, eis que a referida Lei é mais gravosa ao apenado, sendo, portanto, impossível a sua aplicação retroativamente.- Agravo improvido [\(índice\)](#)

2007.076.01190 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA - Julgamento: 26/02/2008 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução (Lei nº 7210/84) onde se pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de comutação da pena. Argumenta o Agravante que a decisão de indeferimento foi fundamentada exclusivamente em falta cometida após o advento do Decreto nº 5620/2005 (evasão), sendo certo que este condiciona a concessão da comutação a inexistência de faltas nos últimos doze meses anteriores a sua publicação. A evasão ocorreu somente em 2006, quando o Apenado já tinha adquirido direito a obtenção do benefício. Ademais, o juízo especializado deve aplicar o Decreto Presidencial tal como fora editado, sendo-lhe vedado acrescentar requisitos não previstos e que restringem o direito à liberdade. Aplicação do princípio da legalidade. Recurso provido [\(índice\)](#)

=====

2007.076.01565 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 19/12/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público com o objetivo de obter a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu o benefício da progressão de regime para condenado por crime hediondo. PRETENDE O AGRAVANTE SEJA RECONHECIDA A APLICAÇÃO DAS FRAÇÕES DE 2/5 OU 3/5 DA PENA DE ACORDO COM O CASO CONCRETO NOS TERMOS DA LEI 11.464/07, PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. A nova Lei nº 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o regime inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente. Considerando que antes do advento da Lei n.º 11.464/2007 exigia-se destes condenados o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão da progressão, a alteração legal acabou por fixar prazo superior, tratando-se, portanto, de novatio legis in pejus. Destarte, a imediata aplicação do aumento do prazo para a obtenção da progressão aos condenados por delitos hediondos configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei. Nesse contexto, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, que é o caso dos autos, consoante disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU AO AGRAVADO A PROGRESSÃO DE REGIME [\(índice\)](#)

=====

2007.050.05679 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 08/11/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Delito de trânsito. Artigos 302, parágrafo único, I, e 303, parágrafo único, ambos da Lei 9.503/97. Condenação. Uma vítima fatal e duas com lesões corporais. Postula o

Apelante a concessão do perdão judicial, nos termos do artigo 121, § 5º, do Código Penal, com a extinção da punibilidade, ou alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme disposto no artigo 44 do Código Penal. Sustenta que era amigo da vítima fatal, sofrendo profunda consternação, tristeza e depressão, com seu falecimento, motivo pelo qual a aplicação da pena privativa de liberdade tornou-se totalmente desnecessária, impondo-se o perdão judicial. A simples alegação do apelante não basta para obtenção do benefício pleiteado, sem a devida produção de provas. Não se justifica, portanto, a concessão do perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade. Ademais, o apelante foi beneficiado com a não aplicação das penas referentes aos delitos previstos no artigo 303 da Lei 9.503/97, em virtude da ocorrência do concurso formal (artigo 70 do Código Penal), estando preclusa a questão em face da não interposição de recurso ministerial. No entanto, não há qualquer impeditivo legal para aplicar-se o disposto no artigo 44 do Código Penal. A pena-base foi aplicada no mínimo legal, o apelante é primário e de bons antecedentes, e as penas alternativas devem consistir na prestação de serviços em hospital público da Comarca de Cambuci, e limitação de fim de semana, em casa de albergado ou patronado, a fim de que seja obrigado a fazer um curso de desintoxicação para alcóolicos. Recurso parcialmente provido [\(índice\)](#)

=====

2007.076.01242 - RECURSO DE AGRAVO (LEI 7210/84) - 1ª Ementa DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 04/10/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Agravo. Latrocínio. Artigo 157, §3º do CP, e outros. Falta grave. Concessão da progressão. Recurso do Ministério Público contra o indeferimento do pedido considerando-se interrompido o lapso temporal para obtenção do benefício de progressão de regime prisional a partir da data da última falta grave cometida. Interrupção do lapso temporal para a aquisição do direito. Aplicação dos art. 122 c/c 118 da LEP. Firme interpretação do E. STJ, no sentido de que, após falta grave, na execução, reinicia-se o período de contagem do prazo para deferimento do benefício. Novatio legis. A Lei 11.464, de 28.03.07, dá nova redação ao artigo 2º da Lei 8.072/90. Precedentes desta Corte. Agravo provido, para cassar-se a decisão recorrida, determinando-se a recontagem do lapso temporal a contar da última falta grave cometida, realizando-se novo cálculo da pena, com aplicação da nova Lei citada [\(índice\)](#)

=====

2006.050.07010 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 25/09/2007 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. LEI DE TÓXICOS. POSSE E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. DELITO DE RESISTÊNCIA. PROVA SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA OS CRIMES DA LEI 6.368/76. DESCABIMENTO, EIS QUE A LEI Nº 11.464/07 ESTABELECEU QUE O REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DA PENA A SER OBSERVADO NAQUELES DELITOS SERÁ O INICIALMENTE FECHADO, DEVENDO A NOVA REGRA RETROAGIR, PORQUANTO MAIS BENÉFICA, CONSOANTE DISPÕE O ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APELO

DEFENSIVO PRETENDENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA, SOB A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, SENDO INDIVIDUOSO QUE A ALUDIDA CONDUTA DELITUOSA RESTOU CARACTERIZADA, CONSOANTE SE EXTRAÍ DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS E DA PROVA EXISTENTE NOS AUTOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA EXCLUIR-SE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA O ART. 18, III, DA REFERIDA LEI DE ENTORPECENTES, BEM COMO O RESPECTIVO AUMENTO DE PENA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO LEGAL, NA LEI Nº 11.343/06. O RÉU NÃO FAZ JUS À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DESTA LEI, POIS, EMBORA TENHA SIDO RECONHECIDO NA SENTENÇA IMPUGNADA COMO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, NÃO PODE SER CONTEMPLADO COM A REDUÇÃO PLEITEADA, NA MEDIDA EM QUE DEIXA DE PREENCHER UM DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, POIS SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE CONSTITUI VERDADEIRO ÓBICE À POSTULAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO, VEZ QUE ELE INTEGRA O ROL DOS CHAMADOS CRIMES HEDIONDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO PARA AFASTAR DA CONDENAÇÃO A FIGURA DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL QUE NÃO É MAIS CONSIDERADA COMO DELITO, FIXANDO-SE O REGIME ABERTO, PARA CUMPRIMENTO DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA [\(índice\)](#)

=====

2007.050.04446- APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ -  
Julgamento: 20/09/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.050.04446 APELANTE 1:  
MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE 2: MARCIO ROQUE ADRIANO APELADOS: OS  
MESMOS ORIGEM: JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA NOVA  
IGUAÇU RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Tráfico de drogas. Condenação.  
Artigo 33, caput, e seu § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime semi-aberto. Apelo do Ministério  
Público: a) afastamento da incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, sob o  
argumento de que há prova de que o réu traficava há algum tempo, e, portanto,  
dedicava-se às atividades criminosas, integrando organização criminosa; b) imposição  
de regime inicialmente fechado, alegando que a decisão do Supremo Tribunal Federal  
quanto a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90 não tem efeito  
erga omnes, e, assim, deve ser aplicada a Lei nº 11.464/07, que é mais benéfica. Apelo  
defensivo: a) redução da pena na fração de 2/3, por força do disposto no artigo 33, § 4º,  
da Lei nº 11.343/06; b) fixação do regime aberto; c) concessão do benefício do artigo 44  
do Código Penal ou do sursis; e) direito de apelar em liberdade; f) declaração de  
inconstitucionalidade do artigo 594 do Código de Processo Penal e artigo 33, § 4º, da Lei  
nº 11.343/06, na parte que nega a conversão em penas restritivas de direitos. O acusado  
não preenche os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício previsto no artigo 33,  
§ 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que esta causa de diminuição de pena somente  
pode ser aplicada ao traficante eventual, o que não ocorre no caso. Aquele novo  
diploma estabelece o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes  
hediondos e equiparados, e, assim, por dar tratamento mais benéfico, deve  
retroagir. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos  
em crime de tráfico de drogas, considerando que, através da análise conjunta do  
ordenamento legal, conclui-se que a aplicação do artigo 44 do Código Penal se

restringe aos crimes de menor gravidade.Quanto ao sursis, a quantidade da pena privativa de liberdade superior a dois anos impede a aplicação do artigo 77 do Código Penal.Prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o desfecho da apelação, pois na data do julgamento ainda se encontra custodiado, situação que se manteve desde a prisão em flagrante.Inexiste inconstitucionalidade na vedação de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos prevista na Lei nº 11.343/06.Recurso defensivo improvido e acolhido o interposto pelo Ministério Público, para: a) decotar a diminuição da pena com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixando a resposta penal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; b) aplicar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; c) manter as demais cláusulas da sentença [\(índice\)](#)

=====

2007.050.02215 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. MAURILIO PASSOS BRAGA - Julgamento: 06/09/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. O Apelante foi denunciado pela prática da conduta tipificada no art. 155, §§ 3º e 4º, inciso I do C.P.Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante por violação ao art. 155, § 3º do CP, às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto e 20 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo.Irresignado, o Apelante pugna pela absolvição, ao argumento de que a conduta seria atípica, vez que teria incorrido em erro de tipo ou, ainda, por ser aplicável o princípio da insignificância. Alternativamente, requereu a substituição da pena por multa ou a concessão do sursis.A prova é segura no sentido de que o Apelante, livre e conscientemente, subtraiu pulsos telefônicos não tarifados, valendo-se, para tanto, de ligação clandestina, utilizando-se de um aparelho telefônico particular, que conectou de forma irregular a um telefone público, para possibilitar o furto do sinal telefônico, o que restou ratificado pelo laudo pericial (fls. 67).A tese de atipicidade da conduta em razão de erro de tipo não procede, na medida em que qualquer pessoa de inteligência mediana saberia que não é lícito utilizar-se de linha telefônica oriunda de telefone público para, conectando irregularmente um aparelho de telefone fixo, furtar o sinal telefônico.Não se pode reconhecer a insignificância jurídico-penal da conduta praticada pelo Apelante por possuir a empresa lesada grande poderio econômico, pois a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita levando-se em consideração o bem jurídico tutelado, e não, o prejuízo experimentado pela empresa lesada. Ressalte-se que o furto se deu contra concessionária de serviço público, atingindo, portanto, toda a coletividade. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por multa merece acolhimento, por preenchidos todos os requisitos legais (art. 44 do C.P.).Acolhido o pleito de substituição da pena, a análise quanto à concessão do sursis restou prejudicada, pois, na dicção do art. 77, III do C.P, o benefício só será cabível nas hipóteses em que não o for a substituição da pena.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA NA SENTENÇA, POR PECUNIÁRIA, DE 20 DIAS- MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO [\(índice\)](#)

EMENTA: Habeas corpus. Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de progressão de regime. Informações noticiando nos autos, que o ora paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime integralmente fechado, 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, mais pena pecuniária, pela prática do injusto capitulado no artigo 213, c/c art. 226, II, n/f artigo 71, e artigo 214, c/c artigo 226, II, n/f artigo 71 do Código Penal, e artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41 (02 vezes), n/f artigo 70 do CP, n/f artigo 69 do mesmo diploma legal. Término da pena para o dia 16/10/2023. A decisão que indeferiu o benefício encontra-se devidamente fundamentada, constando dos autos a ausência de lapso temporal, nos termos de nova legislação. O paciente deverá deduzir, querendo, a matéria de mérito, em recurso próprio. Inocorrência do constrangimento ilegal apontado. Denegação da ordem. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n 3385/07, em que são Impetrante e Paciente, as partes acima citadas. ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora. RELATÓRIO e VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCIO DOS SANTOS CUNHA, alegando-se constrangimento ilegal decorrente do indeferimento ao pedido de progressão de regime. A inicial de fls. 02/06, foi instruída com os documentos de fls. 07/39. Informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fls. 41/42), acompanhadas da decisão que indeferiu o pleito de progressão de regime (peças reprográficas do processo original). Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça (fl.55) pela denegação da ordem. É o relatório. Eis o voto O presente mandamus, objetiva fazer cessar constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pleito de progressão de regime. Nos termos das informações colacionadas, foi noticiado que o ora apenado, tem em trâmite, Carta de Execução de Sentença nº 2005/09751-4, expedida pela 5ª Vara Criminal de Duque de Caxias, na qual restou condenado à pena de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime integralmente fechado, 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, mais pena pecuniária, pela prática do injusto capitulado no artigo 213, c/c art. 226, II, n/f artigo 71, e artigo 214, c/c artigo 226, II, n/f artigo 71 do Código Penal, e artigo 65 do Decreto-Lei 3688/41 (02 vezes), n/f artigo 70 do CP, n/f artigo 69 do mesmo diploma legal. Elaborado o cálculo da pena, foi apontado o seu término para o dia 16/10/2023. Consta dos autos que a defesa técnica formulou requerimento de progressão de regime, acostando transcrição da ficha disciplinar do apenado, ao fundamento que o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 82.959 teria declarado a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90. O douto órgão de execução ministerial, entre outras providências, opinou contrariamente a concessão do aludido benefício, aduzindo a ausência do lapso temporal para a devida concessão. Em 24/04/2007 foi indeferido o pleito de progressão de regime, conforme decisão (fls.43/50), devidamente fundamentada. Como bem ressaltou a Juíza sentenciante (fl.47): Para ser mais clara, jamais houve qualquer diploma legal e, sim, decisão do Supremo Tribunal Federal num caso concreto, sem efeito vinculante que indicasse a aplicação da LEP e, por isso, não há que se falar que é lei mais benéfica, logo, não pode haver entre esta e a Lei 11.464/2007 considerações acerca de lex mitior. É assim porque todo juiz está adstrito à Lei e a nenhum Órgão julgador é dada à tarefa de legislar. Não obstante a proposta de

Súmula vinculante que adotavam, aí sim, com escopo normativo, o entendimento da progressão de regime em crimes hediondos, ressalte-se, no entanto, que até o momento nenhuma Súmula foi editada, na espécie há exigência de maioria qualificada, artigo 103-A da Constituição Federal para que seja aprovada a Súmula vinculante. Inconteste, mesmo que só de passagem, que a decisão do Supremo Tribunal Federal ora debatida não alcançou o quorum. Recurso incabível, em razão de matéria de mérito suscitada, insuscetível de apreciação em sede de Habeas Corpus, incorrendo o constrangimento ilegal apontado. Por tais razões, integrando neste voto, na forma regimental, o parecer do nobre Procurador de Justiça, Dr. Júlio César S. Oliveira, voto no sentido de denegar-se a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007. Des. SUELY LOPES MAGALHÃES Relatora [\(índice\)](#)

=====

## • SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo HC 89184 / RS  
HABEAS CORPUS

2007/0198020-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 11/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1 Ementa

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. CABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. A causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, embora pleiteada na apelação e referida expressamente no relatório do recurso, não foi examinada pelo acórdão questionado, o que pode, em tese, ensejar ilícito constrangimento contra o Paciente.

2. Inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis ao réu – primário e com bons antecedentes –, e fixada a pena-base no mínimo legal, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2 de Lei n.º 8.072/90, não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, e determinar que o Tribunal a quo examine a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, analisando se estão atendidos os requisitos subjetivos e objetivos à concessão das benesses. Julgo, outrossim, prejudicados os pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. ([índice](#))

=====  
Processo HC 92469 / MS  
HABEAS CORPUS 2007/0241568-2  
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 11/03/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CASO O APENADO SATISFAÇA OS REQUISITOS LEGAIS. CISÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVAMENTO DA PENA DE MULTA. OPÇÃO PELO APENADO.

1. Diante de conflito aparente de normas, não é dado ao juiz aplicar os aspectos benéficos de uma e outra lei, sob pena de transmudar-se em legislador ordinário, criando lei nova.
2. Encaixando-se a hipótese no disposto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 – tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa –, a pena reclusiva de 05 anos reduz-se para menos de 03 anos, passando, assim, a ser a mais benéfica do que a antiga. Já a pena de multa sofre um significativo aumento: passa de 50 para 166 dias-multa.
3. Nesse contexto, não se pode dizer, a priori, se a aplicação da lei nova é ou não mais gravosa, tendo em vista a discrepância quanto ao valor dos bens jurídicos protegidos: liberdade e patrimônio, restando, desse modo, como ultima ratio, a possibilidade de escolha pelo condenado, que deverá optar entre o regramento antigo e o atual.
4. Na hipótese, muito embora o acórdão impugnado tenha admitido a possibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 aos fatos anteriores, somente o fez em tese, deixando de analisar o preenchimento dos requisitos legais pelo Paciente e, conseqüentemente, de considerá-la na dosagem da pena.
5. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Tribunal de origem que prossiga no exame dos requisitos legais previstos no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, fixando, se for o caso, o percentual de redução (de 1/6 a 2/3), o qual deverá incidir sobre o caput do mesmo artigo, facultando-se ao apenado a opção entre o regramento antigo e o atual.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. ([índice](#))

Processo HC 83386 / RJ  
HABEAS CORPUS 2007/0116703-6  
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 07/02/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, IV, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE, POR DEMANDAR EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - "A causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 somente é possível, em sede de habeas corpus, quando não demanda exame de prova." (HC 81.781/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 17/09/2007). Na hipótese, dos autos contudo, tenho que não há como analisar a incidência na hipótese da referida causa de diminuição de pena, sem, todavia, analisar profundamente o material probatório, visto que o e. Tribunal a quo deixou de aplicá-la por entender que os pacientes se dedicavam às atividades criminosas.

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

IV - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período inferior a 8 (oito) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, devem os pacientes cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto (Precedentes).

V - Não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso. Habeas corpus concedido em parte, tão-somente para afastar a vedação legal à progressão de regime, e para fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator [\(índice\)](#)

=====

Processo AgRg no Ag 879961 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071418-8  
Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 04/03/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

Penal privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Exame criminológico (prescindibilidade). Lei nº 10.792/03 (aplicação). Avaliação de comportamento carcerário (realização).

1. De acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei nº 10.792/03, não mais constitui requisito indispensável à concessão de progressão de regime a submissão do condenado a exame criminológico.

2. No caso, preencheu o condenado os requisitos objetivo – 1/6 da pena – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário. Para requisitar avaliação sobre o comportamento carcerário, indispensável se mostra a motivação pelo Juiz da execução, portanto.

3. Agravo regimental improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves [\(índice\)](#)

=====

Processo AgRg no Ag 839913 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0264701-1  
Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 07/02/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

Causa especial de aumento de pena (não-aplicação). Mutatio libelli (não-ocorrência).

1. Não há falar em mutatio libelli (Cód. de Pr. Penal, art. 384) quando, denunciado por corrupção passiva com causa especial de aumento de pena (art. 317, § 1º, do Cód. Penal), há condenação por corrupção passiva simples.

2. Agravo regimental improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves [\(índice\)](#)

=====

Processo HC 95641 / DF  
HABEAS CORPUS 2007/0284545-2  
Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 18/03/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTINUADO – DOIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE – MESMA VÍTIMA – COMETIMENTOS COM DIFERENÇA DE MAIS OU MENOS QUINZE DIAS – MESMO LOCAL-MESMA MANEIRA DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA QUE NÃO SE SUJEITA À REGRA DO ARTIGO 72, DO CÓDIGO PENAL – PRECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.

1- Configurada está a continuação delitiva entre dois crimes de roubo, cometidos contra a mesma vítima, mais ou menos numa mesma época, num mesmo local e com o mesmo modo de execução.

2- Na hipótese da aplicação da pena de multa no crime continuado, não é aplicável a regra do artigo 72, do Código Penal.

3- Ordem concedida.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves [\(índice\)](#)

=====

Processo HC 94127 / SP  
HABEAS CORPUS 2007/0263782-7  
Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)  
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 18/03/2008  
Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME DO ARTIGO 214 DO CÓDIGO PENAL – AÇÃO CRIMINOSA COMETIDA APÓS A LEI 8072/90 – SUJEIÇÃO À PENA DE SEIS A DEZ ANOS DE RECLUSÃO – LEI 9281 QUE APENAS SUPRIMIU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 214, SEM ALTERAR OS LIMITES DA COMINAÇÃO – APLICAÇÃO DAS NORMAS BENÉFICAS ADVINDAS DAS LEIS 11.106/2005 E 11.464/07 – POSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE BENÉFICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA – CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RETIRAR A CAUSA DE AUMENTO E SUBSTITUIR O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO INICIALMENTE FECHADO.

1- A estreita via do habeas corpus não comporta exame aprofundado das provas visando à absolvição do paciente, devendo apenas ser analisado se os fundamentos da condenação se mostram idôneos e se a prova foi lícita.

- 2- A Lei 8.072/90 elevou os limites da pena prevista para o artigo 214 do Código Penal, considerando-os como de seis a dez anos de reclusão.
- 3- A Lei 9.281/96 suprimiu tão-só o parágrafo único do artigo 214, sem alterar os limites da cominação, já alterados pela Lei 8.072/90.
- 4- Se o crime foi cometido em 1993, a cominação varia entre seis e dez anos de reclusão.
- 5- A Lei 11.106/2005 suprimiu a majorante do artigo 226, III, do Código Penal, devendo ser aplicada retroativamente ao ora paciente, porquanto se trata de norma benéfica.
- 6- Com o julgamento do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o regime integralmente fechado e com a edição da Lei 11.464/07, impõe-se, retroativamente, o regime inicialmente fechado, porquanto o paciente é reincidente.
- 7- Pedido parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. Ordem concedida de ofício para excluir a majorante revogada e substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegar, mas, de ofício conceder o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves [\(índice\)](#)

=====

Processo HC 90350 / SP

HABEAS CORPUS 2007/0214568-5

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 18/03/2008

Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1

#### Ementa

PENAL – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – LEI 11.343/2006 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS – IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI – INSUSTENTABILIDADE – BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS – ESTREITA VIA DO WRIT – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO.

1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 1.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976.

2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto.

3. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não é adequada para a resolução de controvérsia que dependa do profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal de conhecimento.

4. Ordem parcialmente concedida, apenas para anular, nesse ponto, o acórdão prolatado pela Corte de 2º Grau, que deverá examinar, diante do caso concreto, se o benefício é ou não cabível, decidindo da maneira que melhor lhe aprouver.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves ([índice](#))

=====

Processo HC 98069 / MG

HABEAS CORPUS

2007/0310872-6 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2008 p. 1 Ementa

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PENA EXACERBADA – QUESTÃO AINDA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE NÃO SE ADMITE - DETERMINAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OCASIÃO DA SENTENÇA – MUDANÇA DE ENDEREÇO COMUNICADA POR OCASIÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE SE ESQUIVAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRISÃO CAUTELAR COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS DO CRIME - IMPROPRIEDADE – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA.

1- Se a matéria ainda não foi examinada pelo Tribunal estadual, falece a esta Corte a competência para fazê-lo originariamente, sob pena de supressão de instância, que não se admite, salvo flagrante ilegalidade.

2- Se o paciente comunica o seu endereço nas alegações finais, demonstrada está a inexistência de se furtar à aplicação da lei penal.

3- A menção a circunstâncias próprias do crime, para demonstrar a periculosidade do agente, não é suficiente para sua prisão cautelar antes do trânsito em julgado da condenação, mormente quando ele permaneceu solto durante todo o processo, sem conturbar a ordem pública.

4- Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a conceder, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves ([índice](#))

## Apropriação Indébita e Estatuto do Idoso

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2006.050.03914 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 05/09/2006 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU A PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 148, §1º, III E §2º (CÁRCERE PRIVADO) E 168, CAPUT (APROPRIAÇÃO INDÉBITA), NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU POR INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 148, §2º, E 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO TOCANTE APENAS AO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MEDIANTE OS EXPRESSOS TERMOS DO §1º, DO ART. 110, DO CÓDIGO PENAL, O QUAL DETERMINA QUE PARA O CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERAR-SE-Á A PENA APLICADA, E NÃO A PENA BASE, COMO QUER A DEFESA.IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOLHER A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, DIANTE DA ROBUSTA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS E QUE DEMONSTRA À SACIEDADE A AUTORIA DELITIVA, NÃO RESTANDO QUAISQUER DÚVIDAS DE QUE O IDOSO ERA EFETIVAMENTE MANTIDO EM CÁRCERE PRIVADO, ISOLADO EM UM CUBÍCULO SEM JANELAS, EXISTENTE DO LADO DE FORA DA CASA DO RÉU, COM A PORTA TRANCADA, DEITADO EM CAMA SEM COLCHÃO E SUBMETIDO AOS ODORES DAS PRÓPRIAS SECREÇÕES, SEM ÁGUA E SEM COMIDA.RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO [\(indice\)](#)

=====

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do processo: 2.0000.00.473094-3/000(1)

Relator: SALDANHA DA FONSECA

Relator do Acórdão: Não informado

Data do Julgamento: 22/12/2004

Data da Publicação: 19/02/2005

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - RÉU - APROPRIAÇÃO DE VALORES - INDÍCIOS ROBUSTOS - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA SALUTAR.

Tendo o Ministério Público do Estado, autor da ação, demonstrado nos autos que o réu, na qualidade de mandatário, apropriou-se indevidamente de valores previdenciários pertencentes a terceiros, fazendo-o de forma reiterada, tem feição salutar a ordem de bloqueio de seus bens, meio apto a garantir efetividade à tutela jurisdicional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 473.094-3, da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, sendo Agravante (s): CARLOS ROBERTO DE PÁDUA e Agravado (a) (os) (as): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

ACORDA, em Turma, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz SALDANHA DA FONSECA (Relator) e dele participaram os Juízes DOMINGOS COELHO (1º Vogal) e ANTÔNIO SÉRVULO (2º Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2004.

JUIZ SALDANHA DA FONSECA

Relator

V O T O

O SR. JUIZ SALDANHA DA FONSECA:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade para tanto exigidos.

Exame dos autos revela que o agravante, réu em ação ordinária de cobrança, teve seus bens liminarmente bloqueados pelo juízo de origem, igual ordem alcançando os pagamentos de verba honorária a ele destinados em processos previdenciários em curso na Comarca de São Sebastião do Paraíso.

Não satisfeito com esta decisão, insurge-se o demandado, ora agravante.

Na defesa de seus interesses argúi, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público e, ainda, impropriedade de sua atuação fiscalizadora e punitiva de irregularidades eventualmente cometidas por advogados no exercício profissional.

Quanto à questão de fundo, sustenta a impropriedade do decisório que, em última análise, afronta preceitos expressos, com destaque para o artigo 7º, X, da CF.

Preliminarmente

Ilegitimidade ativa de parte

Refuta o agravante, já em preliminar, a atuação do Parquet nestes autos a quem, diz, falta legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual.

Apóia-se na tese de que, primeiro, não houve violação à condição pessoal do idoso e, segundo, o Estatuto do Idoso não oferece serventia, eis que promulgado em data posterior ao fato noticiado e apontado como causa de pedir.

Não prospera a argüição erigida.

A legitimidade ativa extraordinária do autor decorre, in casu, de previsão legal expressa, qual seja, artigo 74, III e VII, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Isto porque, estando em pauta valores decorrentes de prestação previdenciária, incorretamente satisfeitos ou não satisfeitos em prol do idoso, tem-se por caracterizada situação de risco passível de proteção.

Não se olvide, no mesmo passo, que a conduta imputada ao réu tem natureza omissa à vista da norma federal epigrafada, circunstância que só faz corroborar a atuação ministerial, nos termos em que externada.

De outra face, em nada prejudica a aplicação da Lei 10.741/03 o fato de remontarem a três anos os eventos reputados danosos.

Com efeito, a legitimação extraordinária se apura no momento mesmo em que a ação é proposta, pouco importando, para este fim, a data em que ocorreram os fatos motivadores da provocação jurisdicional.

Se, à época em que distribuída a ação, a substituição processual facultada ao Ministério Público já encontrava apoio legal, isto é tudo quanto basta para que, destarte, venha a juízo defender, em nome próprio, interesse alheio.

Tratando-se de substituição processual legalmente manuseada, não se reconhece irregularidade nas condições da ação que, revelando-se corretas, implicam desprovisionamento do apelo.

Sob ambos os aspectos invocados, pois, fica rejeitada a preliminar.

Ausência de interesse de agir

Também em sede preliminar o réu, ora agravante, sustenta a impossibilidade de atuação do Ministério Público em atividades de "fiscalização e punição de irregularidades eventualmente cometidas pelos advogados", mister afeto à OAB. Estaria o recorrente com isto a sugerir suposta ausência de interesse de agir.

Não prospera a pecha erigida.

A atuação do Ministério Público, nestes autos, pauta-se no dever de ultimar, em juízo, a defesa de direito daquele a quem a lei conferiu semelhante proteção, qual seja, o idoso. Figura, pois, como substituto processual, incumbido de defender, em nome próprio, direitos alheios.

Se, eventualmente, a causa de pedir funda-se em procedimento temerário e lesivo praticado pela parte no exercício de atividade profissional, isto em nada se confunde com fiscalização ou punição do exercício profissional, tal como incumbida aos Conselhos e Órgãos de classe.

Lembre-se que, agindo nesta qualidade, o Parquet é parte, não exercendo, justamente por isto, fiscalização ou punição, mas, todavia, a busca de tutela jurisdicional em defesa de direito.

Importa destacar, ademais, que o fato de incumbir à OAB a fiscalização do exercício profissional do advogado, função de conotação estritamente administrativa, não obsta que questões afetas a esta atividade sejam submetidas à apreciação do Judiciário.

Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.

Tanto assim ocorre que a Lei nº 8.906/94, dispõe expressamente, por seu artigo 32, que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Outro não é o propósito da norma constante do artigo 71, da lei epigrafada, de onde se lê que "A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes".

Calcado em tais considerações, rejeito a prefacial a esta altura igualmente argüida.

No mérito

Por ocasião da r. decisão de f. 11, TA, o juízo de origem, na esteira dos fundamentos colacionados, tomou por verificados os requisitos ensejadores da ordem liminar. De modo a fundamentar a decisão combatida, sem prejuízo de outros elementos, registrou, in verbis:

"Infelizmente não há como deixar de influir nesta decisão o fato de que este não é o único processo em que o Réu se vê envolvido com a acusação de que fez levantamentos de verbas atinentes a aposentadorias e não as repassou ou não as repassou na forma devida a seus clientes, como bem demonstram os documentos de f. 42/44".

Se isto, a meu ver, já seria capaz de sugerir o acerto da decisão proferida, tanto mais se apresentam corretas as providências ultimadas quando cotejados os dados constantes dos documentos de f. 62-64, TA.

Nem se diga que, na hipótese, o decisório teria imposto afronta ao artigo 7º, X, da CF. A vulneração não se consubstancia, na medida em que estão em pauta honorários sucumbenciais, sabidamente indenizatórios.

Mesmo que assim não fosse, porque contém limitação expressa, a decisão firmada não pode ser tomada como impeditiva de alimentos. Não há, pois, afronta ao artigo 7º, X, da CF.

A limitação da providência decorre do fato de que somente honorários de sucumbência advindos de feitos previdenciários originários da Comarca de São Sebastião do Paraíso perfazem alvo da ordem, o que, ainda uma vez, só faz rechaçar a pretensão recursal. Isto denota providência salutar e apta a salvaguardar a efetividade da tutela jurisdicional, particularmente de modo a garantir "a composição de eventual prejuízo", conforme bem posto no bojo da r. decisão hostilizada.

Não se olvide, ademais, que o réu, a par de alegar, não demonstrou nos autos serem os honorários sucumbenciais decorrentes de ações previdenciárias sua única fonte de sobrevivência. Não parece mesmo razoável que assim seja, especialmente porque, do mesmo modo, não há prova de que a atuação profissional do réu esteja limitada à comarca de origem e, ainda, a demandas de referida natureza.

A garantia constitucional de proteção ao trabalho não pode, como pretende o agravante, ser invocada às avessas, de modo a cancelar práticas profissionais incorretas denunciadas no feito com esteio em sólidos indícios.

À vista de tais fundamentos, pois, reputo salutar a r. decisão proferida, notadamente quando considerados os elementos probatórios e os fatos submetidos a exame, não sem contar a boa-fé objetiva que, na sistemática atual, foi galgada à norma legal expressa. Com tais razões, nego provimento ao agravo, fazendo-o para manter, nos termos em que proferida, a decisão de f. 11, TA, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Custas recursais pelo agravante.

JUIZ SALDANHA DA FONSECA [\(índice\)](#)

=====

## • **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime      NÚMERO: 70020981080

RELATOR: Sylvio Baptista Neto

EMENTA: APROPRIAÇÃO DE BENS DE IDOSO (LEI 10.741/03). CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. Como afirmou a Magistrada, analisando a prova do processo, para condenar a recorrente pela prática de apropriação de bens de sua mãe, pessoa idosa: "Apesar da negativa, por parte da ré, sua palavra é contrariada pela vítima. A vítima, em juízo, disse que sua filha, de posse de uma procuração, dos cartões e das senhas, fez o empréstimo junto à instituição financeira, retirando o valor e apoderando-se do mesmo. Referiu que só soube do empréstimo, pois a pensão percebida mensalmente pela depoente havia diminuído consideravelmente. Corroborando a palavra da vítima, tem-se os documentos de fls. 42 e 101-104, que confirmam os descontos sofridos pela vítima, diretamente em folha, para pagamento das parcelas devidas referentes ao empréstimo feito pela ré." DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº

70020981080, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 19/12/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 19/12/2007 Nº DE FOLHAS: 5  
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Bagé SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 11/01/2008  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão  
ASSUNTO: 1. Estatuto do Idoso. LF-10741 de 2003 art-102.

Interpretação. 2. Estatuto do Idoso. LF-10741 de 2003 art-102. Caracterização. Filha que se apropria de empréstimo pertencente à mãe idosa dando-lhe aplicação diversa da de sua finalidade. Prova suficiente. 3. Apropriação de R\$ 10.000,00 da mãe idosa. Empréstimo feito pela filha utilizando o nome da mãe com desconto em folha de pagamento. Valor não repassado à vítima.

\*\*\*\* NOTÍCIAS: CONDENADA FILHA QUE SE APROPRIOU DO DINHEIRO DA MÃE.

PUBLICAÇÃO EM 18/01/2008

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LF-10741 DE 2003 ART-102. CP-61 INC-II LET-E.

[\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

NÚMERO: 70017070376

RELATOR: Marco Aurélio de Oliveira Canosa

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÕES CORPORAIS GRAVES E APROPRIAÇÃO DE BENS DE IDOSO. (Art. 129 § 1º, inc. I, CP e Art. 102 da Lei 10.741/03). - A palavra da vítima, considerando o conjunto probatório, não pode ser desconsiderada. Além disso, temos as informações prestadas pela Sra. L.O.K., Assistente Social. - F.S.M., por sua vez, ouvido em juízo, confirma que comprou a casa, venda feita pelo acusado. - O douto parecer do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Ricardo de Oliveira Silva, opina pelo desprovimento do apelo. Pensamos que aí esteja, em feliz síntese, a exata apreciação da matéria sobre julgamento. - Não há dúvida, também, sobre a configuração do delito de apropriação. Não podemos olvidar que apropriar-se importa em § ... uma arbitrária inversão da posse nomine alieno em propriedade de fato, prevalecendo-se o agente da conferida disponibilidade física da coisa. § ( Comentários..., Vol. VII, Forense, 4 edição, pág. 130/131) ou, em suma, §... fazer sua a coisa alheia. § (Comentários..., Vol. VII, Forense, 4 edição, pág. 135), conforme define o mestre Hungria. E isto ocorreu na espécie, pois o recorrente vendeu a casa como se fosse sua. - Assim, impunha-se a condenação. - Em relação ao apenamento, o apelo não merece acolhimento. A pena-base para ambos os delitos foi fixada no mínimo legal, sendo reduzida em 06 meses, ante o reconhecimento da semi-imputabilidade ( art. 26, parágrafo único do Código Penal). A pena pecuniária, para o delito de apropriação, foi fixada em 10 dias-multa, ou seja, no mínimo legal. - Em relação ao regime carcerário para cumprimento da pena de lesões corporais, não assiste razão a Defesa. É que foi fixado, adequadamente, o regime aberto. - Constata-se, contudo, que o lapso temporal existente entre a publicação da sentença penal condenatória recorrível e este julgamento é superior a 02 anos. Deve, desta forma, ser declarada extinta a punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, inc. IV (prescrição)

c/c 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. APELO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE. (Apelação Crime Nº 70017070376, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 09/08/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2007 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/09/2007  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime NÚMERO: 70017860990  
RELATOR: Marlene Landvoigt

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 102 DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. - Apropriação indébita. Estatuto do Idoso. Art. 102 da Lei nº 10.741/03. Apelante que, na condição de neto, desviou a quantia de R\$ 28.638,52 da poupança de sua avó, de 84 anos de idade, e transferiu para a sua conta, dispondo da quantia como se sua fosse. - Estatuto do Idoso. Com o advento desta lei especial, a alteração deu-se no tocante à maior extensão da figura típica da apropriação, que não menciona somente coisa móvel, mas fala genericamente de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento e não exige que estejam eles na posse ou detenção do autor do crime, o que se verificou no presente caso. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70017860990, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 07/02/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 07/02/2007 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre  
SEÇÃO: CRIME PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 22/03/2007  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime  
NÚMERO: 70016381576  
RELATOR: Paulo Moacir Aguiar Vieira

EMENTA: Delito do art. 102 do Estatuto do Idoso. Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade. Prova material inexistente em torno da infração. Fragilidade do contexto probatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sentença absolutória mantida. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70016381576, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 11/10/2006)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 11/10/2006  
Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 03/11/2006 TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo HC 41078 / SP  
HABEAS CORPUS 2005/0007360-1  
Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento 13/09/2005  
Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2005 p. 294  
RT vol. 845 p. 532

Ementa

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DESCCLASSIFICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. DOLO.

A classificação do crime, ou a definição jurídica dos fatos, cabe ao Ministério Público como titular privativo da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Lei Magna, não sendo dado ao Juiz, no juízo de admissibilidade da acusação, operar a desclassificação da conduta feita na denúncia para oportunizar aplicação de sursis processual, certo que a emendatio ou mutatio libelli somente pode ser feita quando da prolação da sentença. Precedentes.

Impossível, na estreita via do habeas corpus, onde não se permite exame profundo e valorativo do sítio probatório, conferir a inexistência de elemento do crime de apropriação, consistente na detenção ou posse da coisa, e na ausência de dolo do agente."

Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou o pedido." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ROGÉRIO SEGUINS MARTINS JÚNIOR (P/ PACTE) [\(índice\)](#)

=====

Processo RHC 019852  
Relator(a) Ministro PAULO MEDINA  
Data da Publicação DJ 07.03.2007

Decisão

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.852 - SC (2006/0153045-6)  
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA  
RECORRENTE : HORCINO LUIZ ROSA VELOZO  
ADVOGADO : ANTENOR ANDRES MINETTO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REINCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRENTE.

- Não há falar-se em constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP. O julgador, na sentença condenatória, motivou, satisfatoriamente, a decisão, com elementos concretos do processo e da vida pretérita do acusado, de modo a demonstrar a necessidade da medida da garantia da ordem pública.

- Recurso a que se nega provimento.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em Habeas Corpus interposto em favor de HARCINO LUIZ ROSA VELOZO, contra decisão da Vara Única da Comarca de São José do Cedro/SC, com objetivo de aguardar o julgamento de apelação criminal em liberdade (Ação Penal n.º 065.03.001419-5).

Notícia o recorrente que foi expedido mandado de prisão em seu desfavor por suposta violação ao art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Alega que a ordem de prisão decorreu de sentença condenatória prolatada em 10 de novembro de 2005, condenando-o a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, mais pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de um salário mínimo cada um.

Afirma que "entendeu o MM. Juiz sentenciante em negar o direito do paciente 'Apelar em liberdade', por entender que esta solto, seria uma 'ameaça a ordem pública', por viger o princípio da confiança do Juiz no processo" (fl. 03).

Alegando constrangimento ilegal, por entender ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, impetrou writ perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não logrando sucesso visto a ordem ter sido, lá, denegada à unanimidade.

O acórdão a quo está assim ementado: "Habeas corpus - Prisão decorrente da sentença condenatória - Pedido para recorrer em liberdade - Impossibilidade - Custódia necessária para preservar a ordem pública devidamente fundamentada pelo magistrado - Ordem denegada." (fl. 93)

Daí a interposição do recurso ordinário.

Alega que houve deficiência na fundamentação do acórdão, pois não teria indicado "a relevância e a necessidade da segregação preventiva".

Aduz, ainda, que presunções não justificam nenhum tipo de prisão cautelar.

Requer a reforma da decisão a quo, para "conceder a ordem de HABEAS CORPUS, na modalidade liberativo, ordenando a imediata expedição do competente alvará de soltura, para que o paciente possa, em liberdade, defender-se da acusação" (fl. 111).

Admitido o recurso (fl. 113), subiram, sem contra-razões, estes autos a este Colendo Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso em parecer assim sumariado (fl. 116):

"RHC.

CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU APELAR EM LIBERDADE, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 'HABEAS CORPUS'. ORDEM DENEGADA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório. Decido.

De início, cumpre asseverar que a sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada no que tange à necessidade da prisão para apelar, vez que o Magistrado bem e cuidadosamente analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação. Veja-se (fls. 44-46) "Sucedo que no presente caso a denegação do direito de apelar em liberdade se impõe porque o condenado solto é uma ameaça à ordem pública.

(...).

A custódia do condenado é necessária para evitar que pratique novos crimes, uma vez que é acentuadamente propenso à prática delituosa, conforme demonstram seus péssimos antecedentes e conduta social deturpada, e porque em liberdade poderá encontrar estímulos para voltar a delinquir, eis que é advogado e continua exercendo essa respeitável atividade profissional sem qualquer peia por parte do órgão de classe. Outrossim, a medida se mostra conveniente para aplacar o intenso clamor público deflagrado pelo procedimento do condenado, o qual não demonstra receio em vilipendiar o patrimônio alheio, especialmente de idosos que buscam seus direitos junto à previdência social, de forma que a custódia cautelar dele se impõe como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional e da sociedade, pois 'o conceito de ordem pública não está adstrito apenas na prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça'. (...). Diante disso, nego ao condenado o direito de apelar em liberdade. Depreque-se a prisão do condenado."

O Tribunal de origem, ao confirmar a necessidade da segregação cautelar do ora recorrente, assim fundamentou:

"De plano releve atentar que ao Juízo não passou despercebido que normalmente, quando o réu permanece solto durante todo o processo, não se deve negar, o direito de apelar em liberdade. Bem por isso, lembrou na respeitável decisão judicial, impugnada, que a denegação do benefício, somente pode ser feita, mediante fundamentação idônea.

O que ocorreu?

Tratando-se de um advogado, o Juízo, cautelosamente, deixou-o em liberdade, apesar de seus antecedentes criminais, até examinar com segurança a prova e decidir pela condenação.

Ao condená-lo, considerou que a decisão não seria suficiente para proteger a sociedade, inibi-lo de continuar lesando seus clientes, porque apesar de já ter contra si condenação transitada em julgado pelo mesmo crime, qual seja, apropriação indébita de dinheiro de clientes, na condição de advogado, ainda, consta na sentença 'que durante o transcurso deste feito cometeu crime idêntico, dando ensejo à deflagração de nova ação penal contra si'.

Somente a prisão o fará parar, quem sabe, para garantir a ordem pública como sustenta o magistrado.

(...).

Não há dúvida, portanto, que nos autos existem elementos revelando a necessidade da custódia preventiva do paciente, no sentido de preservar a ordem pública, evitando, nesse norte, que pratique novos crimes, porquanto, como dito, possui péssimos antecedentes criminais (às fls. 29/35), ressaltando-se que, 'em tema de prisão preventiva vige o princípio da confiança do juiz do processo, posto que atuando no local onde o crime foi perpetrado e conhecendo as pessoas nele envolvidas é quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação da medida cautelar. (...).

Pelo exposto, denega-se a ordem." (fls. 94-96)

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos da prisão, que, a meu ver, foram suficientemente demonstrados na sentença.

Com efeito, o julgador, ao proferi-la, enumerou os motivos pelos quais determinou a prisão do recorrente, com expressa menção à situação concreta, ressaltando os maus antecedentes do condenado, tudo a indicar a necessidade da medida como garantia da ordem pública.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PORTADOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 393, I, 594, DO CPP, E SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de apelar da sentença condenatória em liberdade, à luz do art. 594 do CPP, não se estende ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, mormente quando configurada hipótese autorizadora da custódia preventiva. Precedentes.

2. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Súmula nº 9 do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 17.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 306).

"PROCESSO PENAL – LESÕES CORPORAIS – RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE – ART. 594, DO CPP.

- Somente se reconhece a possibilidade do apelo em liberdade ao condenado primário e de bons antecedentes. Ambas as condições (primariedade e os bons antecedentes) são vinculadas e indissociáveis, não bastando o mero preenchimento de uma delas. No caso sub judice, o magistrado local, examinando as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ressaltou que o réu é portador de maus antecedentes e reincidente. Ainda que se considerasse, como alegado pelo impetrante, a não ocorrência da reincidência, é incontroverso que o paciente possui péssimos antecedentes criminais, demonstrando sua inclinação para a prática delituosa.

- De outra parte, convém registrar que a prisão para apelar não ofende o princípio da presunção de inocência. Tal princípio impede que se atribuam à acusação penal conseqüências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível.

Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo de incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de inocência, portanto, é meramente relativa (Súmula 09/STJ).

- Recurso provido para impossibilitar que o réu apele em liberdade."  
(REsp 512.237/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 28.06.2004 p. 390) Assim sendo, o acusado possuidor de maus antecedentes não tem o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Desta forma, estando devidamente fundamentada a decisão de 2º grau, que acompanhou a sentença do Magistrado primevo, com a demonstração dos pressupostos do art. 312 do CPP, inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada por esta Corte.  
Posto isso, NEGOU provimento ao recurso.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.  
MINISTRO PAULO MEDINA Relator [\(índice\)](#)

=====

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

HC 91313 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS  
Relator(a) Min. GILMAR MENDES  
Partes  
PACTE.(S): ALEX SCULCZEWSKI OU ALEX SZULCZEWSKI  
PACTE.(S): CARLOS SCHWANZ  
IMPTE.(S): REJANA MARIA DAVI BECKER E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 77.280 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Julgamento 25/05/2007

Publicação DJ 31/05/2007 PP-00045Despacho

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por REJANA MARIA DAVI BECKER e WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER, em favor de ALEX SCULCZEWSKI e CARLOS SCHWANZ, em face de decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar pleiteada em favor do paciente no HC nº 77.280/RS, DJ 8.3.2007. Eis o teor da decisão impugnada: "Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SZULCZEWSKI e CARLOS SCHWANZ, presos preventivamente e denunciados pela prática de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do CP), apropriação de rendimentos de idoso (art. 102 da Lei 10.741/03, pela retenção de cartão de benefício de idoso (art. 104 da Lei 10.741/03), e por coação de idoso a doar, contratar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei 10.741/03). Insurgem-se os impetrantes contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou a ordem nos writs originários (HC 2007.04.00.000936-8 e HC 2007.04.00.001019-0), nos quais pleiteavam a liberdade provisória e o nulidade da ação penal por incompetência absoluta da Justiça Federal. O Tribunal estadual entendeu fundamentados os decretos prisionais e competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, porquanto a intensa atividade criminosa que não se encerrou nem diminuiu com a condenação por condutas idênticas de terceiro réu, O Tribunal estadual entendeu fundamentados os decretos prisionais e competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, porquanto a intensa atividade criminosa que não se encerrou nem diminuiu com a condenação por condutas idênticas de terceiro réu, justificaria a segregação cautelar

para garantia da ordem pública, e que os fatos denunciados eram dirigidos a integrantes da comunidade indígena, revelando prejuízo real àquela comunidade e definindo a competência (fls. 229/348 e 467/475). Insistem, agora, nos mesmos argumentos rechaçados pelo Tribunal a quo. Pugnam liminarmente pela concessão da liberdade provisória e, no mérito, por sua confirmação e a nulidade "ab initio" do processo por incompetência da Justiça Federal. Sumariamente relatado. Decido. A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. Não fora isso, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em exame perfunctório, tenho que as ações foram dirigidas a um grupo indígena e não a um integrante da comunidade silvícola de forma individual. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar." (DJ 8.3.2007). Os pacientes foram denunciados perante o Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS em 6 de julho de 2006 (denúncia aditada em 19 de dezembro de 2006), pela suposta prática de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do CP), apropriação de rendimentos de idoso (art. 102 da Lei 10.741/03), retenção de cartão de benefício de idoso (art. 104 da Lei 10.741/03), e pela suposta coação de idoso a doar, contratar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei 10.741/03) (fl.10-27) Em 19 de dezembro de 2006 foi decretada a prisão preventiva dos pacientes, cumprida em 9 de janeiro de 2007. O decreto prisional fundamenta-se na garantia da ordem pública (fl.36-40). Em 17 de janeiro de 2007 a defesa dos pacientes impetrou pedidos de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, requerendo a anulação de todo o processo. (fl. 3) Ambos os pedidos foram denegados em 6 de fevereiro de 2007 (fl.75 e fl.81) Em face da decisão do TRF a defesa impetrou habeas corpus junto ao STJ (HC no 77.280/RS). Em 27 de fevereiro de 2007, o Ministro Relator, Arnaldo Esteves Lima, indeferiu o pedido de medida liminar. Em 23 de abril a impetração requereu ao STJ fosse reconsiderada a decisão indeferitória do pedido liminar. (fl.115-117) No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), a defesa alega a existência de constrangimento ilegal em razão dos seguintes fatores: a) ato omissivo do Relator do HC no 77.280 no STJ, por não ter decidido sobre pedido de reconsideração de indeferimento da liminar; e b) a incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. Com relação ao ato omissivo (item "a" acima), o impetrante alega: "(...) Em 23 de abril de 2.007 foi protocolado pedido de reconsideração, ao Exmo. Sr. Ministro relator, com o seguinte teor (doc.14). No pedido, juntou-se leading case do Supremo Tribunal Federal, onde se demonstrava que a decisão objeto da reconsideração contrariava frontalmente a jurisprudência do Excelso Pretório (RE 419.528-PR, doc.15). (...) Recebido pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, o pedido de reconsideração - réus presos desde os fins do ano passado - limitou-se ele a um despacho ordinário, mandando juntar o pedido aos autos." (fl. 4-6). Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal (item "b" acima), a defesa afirma: "(...)A incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o feito não reclama nenhuma apreciação fática. É mera questão de direito já afirmado pelo Excelso Pretório e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sentido claramente contrário aos fundamentos do despacho que negou o deferimento da liminar requerida. Não pode permanecer inatacável decisão judicial, mesmo de caráter liminar, baseada em tão flagrante equívoco."(fl. 8) Com referência à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), a impetração assevera que "está flagrantemente configurada a inércia de prestação

jurisdicional em relação aos pacientes, presos há mais de 4 meses, sem que, até hoje, fosse julgado o habeas corpus impetrado, em que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e já com parecer do Ministério Público."(fl.8) Por fim, a inicial requer seja "liminarmente determinado que cesse o constrangimento ilegal que sofrem, com a expedição de alvará de soltura aos pacientes, se por al não estiverem presos, até o julgamento final da presente impetração." (fl.9) No mérito, requer a defesa "a) seja anulado o processo a que respondem os pacientes perante a Justiça Federal, desde o oferecimento da denúncia; ou b) seja determinado ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento imediato do habeas corpus, junto a ele impetrado ou, apreciado com urgência, pelo Exmo. Sr Relator Arnaldo Esteves Lima o pedido de reconsideração do despacho que negou a liminar no hábeas corpus impetrado." (fl.9) Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar. Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC(QO) no 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC no 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC no 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC no 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC no 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. Esse entendimento está representado na Súmula no 691/STF, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula no 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC no 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC no 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1o.9.2006; e HC no 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC no 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC no 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.8.2005). Para fins de apreciação do pedido de medida liminar, porém, é necessário, no caso em concreto, avaliar se há ou não patente constrangimento ilegal apto a superar a aplicação da Súmula no 691/STF e a ensejar o cabimento deste habeas corpus. No que se refere ao ato omissivo apontado pela impetração (item "a"), não vislumbro prazo excessivo a ponto de ensejar reconhecimento de omissão por parte daquele Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque a liminar pleiteada foi oportunamente apreciada. Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, verifico que os autos estão conclusos ao Ministro Relator desde o dia 11 deste mês, e já constam dos autos tanto as informações requeridas pelo relator à autoridade apontada como coatora, quanto o parecer do Ministério Público Federal. Com relação ao tema da competência para a análise da matéria (item "b"), o relator do HC no 77.280, na decisão ora impugnada, limitou-se a declarar que: "[...] Não fora isso, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que, em exame perfunctório, tenho que as ações foram dirigidas a um grupo indígena e não a um integrante da comunidade silvícola de forma individual." (fl. 110) De uma análise acurada dos autos, constato que a primeira denúncia oferecida pelo Ministério Público, em 6 de julho de 2006, indicava

apenas uma vítima, indígena residente na Reserva da Guarita, e imputava aos ora pacientes os crimes descritos nos art. 171, caput, e § 3º (estelionato), e art. 158, § 1º (extorsão), c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. No aditamento da denúncia, oferecida em 19 de dezembro de 2006, o parquet modificou o número de vítimas, o período de abrangência em que os delitos foram cometidos e excluiu a imputação do art. 171, § 3º, do Código Penal. Os delitos cometidos consistiam na suposta retenção do cartão de benefício de índios e posterior saque de valores (fl.36). No pedido de reconsideração da medida liminar, a impetração ressaltou que: "[...] O referido leading case [RE 419.528, Red. p/ acórdão Min. Cezar Peluso] confirma a orientação da Súmula 140 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dando também interpretação estrita ao art. 109, XI da Constituição Federal: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.' De outra parte, cumpre lembrar que em outro idêntico processo, em que figura como réu o mesmo paciente Alex Szulczewski, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus impetrado em seu favor, afirmando a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Trata-se do hábeas corpus no 9.826-RS [...]" (fl.05) No tocante ao tema da competência ou não da Justiça Estadual para a apreciação da matéria, este Supremo Tribunal Federal vem discutindo amplamente o tema (Cf. RE no 263.010/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 10.11.2000; HC no 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 23.08.2002; RE no 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 09.03.2007). Diante do exposto, há precedentes deste Tribunal que afirmam a possibilidade de deslocamento de competência em casos onde indígenas estejam envolvidos. Referidos precedentes indicam que compete à Justiça Federal somente aqueles processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras ou ainda a interesses da União (cf: RE no 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para Acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, maioria, julgado em 03.08.2006, noticiado no Informativo no 434, pendente de publicação; HC no 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ de 23.08.2002; e RE no 263.010/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.11.2000). No caso concreto, considerando-se que a discussão envolve suposta extorsão de grupo de silvícolas, em sua grande maioria idosos, não vislumbro, ao menos em tese, violação de bem jurídico penal que demande a incidência da jurisdição da Justiça Federal. Ademais, o próprio parquet reconheceu, no aditamento da denúncia, a não existência de fraude contra o INSS, pelo fato de os ora pacientes não terem obtido vantagem indevida diante da referida autarquia previdenciária. Alterou, então, a tipificação do delito, tendo suprimido o crime descrito no art. 171 do CP (estelionato). (fl.24) Abre-se a esta Corte, neste ponto, a via para o deferimento da medida liminar, reparadora do estado de constrangimento ilegal causado pelas decisões das instâncias inferiores, ainda que essas tenham sido proferidas monocraticamente (não conhecimento da causa ou indeferimento de liminar, casos em que se possibilita o afastamento da Súmula no 691 do STF). Segundo jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar em sede de Segundo jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida cautelar em sede de habeas corpus somente é possível em hipóteses excepcionais nas quais seja patente o constrangimento ilegal alegado, como é o caso destes autos, no que se refere, ao menos em tese, à plausibilidade da

alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do caso. Ressalvado melhor juízo quando da apreciação de mérito, constato a existência dos requisitos autorizadores da concessão parcial da liminar pleiteada (fumus boni juris e periculum in mora). Nestes termos, defiro o pedido de medida liminar para sobrestar a tramitação do feito na origem até a apreciação definitiva deste writ e, ainda, para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva, determinando a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos. Expeçam-se os alvarás de soltura em favor dos ora pacientes, nos termos e para os fins a que se refere o art. 660, § 4º do CPP, de cujo teor deverá constar a parte dispositiva mencionada no parágrafo anterior. Solicitem-se informações à Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS com relação ao atual andamento e/ou fase da Ação Penal instaurada em face dos pacientes ALEX SCULCZEWSKI e CARLOS SCHWANZ e ao Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto a ocorrência ou não do julgamento de mérito do HC no 77.280/RS. Comuniquem-se, com urgência. Publique-se. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 192). Brasília, 25 de maio de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator 1 [\(índice\)](#)

=====

## **Constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11340, de 2006**

### **• TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2008.050.01119 - APELACAO CRIMINAL - 1ª Ementa DES. SUELY LOPES MAGALHAES -  
Julgamento: 03/04/2008 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: Lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica. Condenação. Preliminar de nulidade da sentença, por não ter sido realizada prévia audiência preliminar entre a suposta vítima e o recorrente; a ausência de proposta da suspensão condicional do processo, e a inconstitucionalidade do artigo 41, da Lei 11.340/06, ao afastar os institutos despenalizadores da Lei 9099/95, para crimes considerados de menor potencial ofensivo. No mérito, a defesa postula a absolvição do ora apelante. O delito foi praticado contra a ex-companheira, tratando-se, portanto, de violência doméstica, ao qual se aplica o artigo 41, da Lei 11.340/06, que assim dispõe: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Laudo pericial e prova testemunhal indúvidas. Penitência aplicada com ponderação, no mínimo legal, com aplicação do sursis, pelo prazo de dois anos. Preliminar rejeitada. Recurso improvido [\(índice\)](#)

=====

2007.059.08103 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA -  
Julgamento: 31/01/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OREDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus, com pedido liminar, objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido ao paciente o direito a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95; uma vez denunciado pela prática do crime previsto artigo 147 do Código Penal cuja vítima é sua ex-companheira. 2. Alega a defesa a ausência de proposta pelo

Ministério Público da dita suspensão e o recebimento da denúncia pelo Juízo a quo, sem qualquer manifestação acerca do referido benefício. Continua, no sentido de convencer o Órgão Julgador da inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11340/06, que veda expressamente a aplicação da lei 9099/95, nos casos que envolvam violência doméstica.3. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem.4. Filia-se este Relator a posição de que o citado artigo não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, devendo ser aplicado aos casos referentes à crimes contra a violência doméstica.5. A Lei 11.340/06 possui como finalidade a proteção da mulher em face a violência por ela sofrida, assim, optou o legislador a não considerar os ditos crimes como de menor potencial ofensivo. 6. Ordem denegada [\(índice\)](#)

=====

2007.059.08104 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. NILZA BITAR - Julgamento: 08/01/2008 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI MARIA DA PENHA. IMPEDIMENTO LEGAL DE APLICAÇÃO DA LEI N. 9.099/95 AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. Writ impetrado sob alegação de coação ilegal, decorrente da negativa do Ministério Público em formular proposta de suspensão condicional do processo. Recusa do Parquet bem fundamentada e arrimada em impeditivo legal. Argüição da Defesa de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei n. 11.340/06, que veda a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, que não procede. Precedentes jurisprudenciais. Ordem que se denega [\(índice\)](#)

=====

2007.059.07362 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 13/12/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. Paciente denunciado pela prática do crime definido no artigo 129, §9º, do Código Penal. Impetração que ataca a inobservância da norma despenalizadora contida no artigo 89 da Lei 9.099/95. Aplicação da Lei 11.340/06 que regulamenta os casos de violência doméstica. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar, de vez, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, que não vinham atendendo aos reclamos sociais. Constitucionalidade. Opção legislativa que não viola a razoabilidade. ORDEM DENEGADA [\(índice\)](#)

=====

2007.059.07375 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 29/11/2007 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO HABEAS CORPUS - ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º DO CP - LESÃO QUALIFICADA - COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.340/06 - PENA MÍNIMA DE 03(TRES) MESES DE DETENÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO QUE DECORRE DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 QUE AFASTA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DENÚNCIA

OFERECIDA - PRETENSÃO SURSIS PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AFIRMATIVA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - FINALIDADE - APARÊNCIA DE IGUALDADE DE GÊNERO QUE NÃO SE REALIZA - ARTIGO 5º, I DA CF - LEI MARIA DA PENHA - LEGITIMIDADE DE AÇÃO VOLTADA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BUSCANDO A IGUALDADE MATERIAL À DE GÊNERO INSCULPIDA NA CONSTITUIÇÃO - ENUNCIADOS 84 DO EGRÉGIO TJ E 29 (ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL) POSSIBILITANDO A TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 98, I DA CF QUE DEVOLVE À LEI INFRACONSTITUCIONAL A ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - AFASTANDO QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.340/06 QUE EXCLUINDO DE SUA INCIDÊNCIA OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 COM A ALTERAÇÃO DA LEI 11.313/06 QUE VISA ATENDER A RECLAMOS DA SOCIEDADE A QUE REGRAS CONSTITUCIONAIS SEJAM EFETIVADAS - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ORDEM QUE SE DENEGA [\(índice\)](#)

=====

2007.059.07026 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 27/11/2007 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. Aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.340/06, atuando o Juízo nos estritos limites legais, não tendo lugar as assertivas da Impetrante de que houve cerceamento à defesa do Paciente, encontrando-se fundamentada e motivada a decisão. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no afastamento pelo legislador da aplicação das medidas despenalizadoras relativamente aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher. DENEGAÇÃO DA ORDEM [\(índice\)](#)

=====

2007.059.07584 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 22/11/2007 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 2007.059.07584 IMPETRANTE: DRª RAFAELA SILVA GARCEZ (DEFENSORA PÚBLICA) PACIENTE: EDUARDO CESAR DA SILVA SANTOS ORIGEM: JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADOS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Habeas Corpus. Violência Doméstica. Denúncia. Artigo 129, § 9º, do Código Penal. Ausência de formulação de proposta de suspensão condicional do processo. Alegação de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.340/07. Não é inconstitucional a vedação da aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher - artigo 41 da Lei nº 11.340/06, considerando que tal opção legislativa, visando reprimir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, não viola o princípio da razoabilidade. Ordem denegada [\(índice\)](#)

=====

2007.059.06435 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 13/11/2007 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO VEDADA NO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 AOS CASOS DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA - APLICA-BILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 AFIRMADA NOS ENUNCIADOS DO ENCONTRO DOS JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS - DIREITO SUBJETIVO DO RÉU - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFÍGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Prática pelo paciente do crime de lesão corporal contra sua companheira, restando incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal, com pena determinada pela Lei nº 11.340/06. 2. Não obstante a existência de vedação constante do artigo 41, da Lei nº 11.340/06, de aplicação da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados foi considerado aplicável pelos Enunciados nº 82 e 84 do Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais. 3. De efeito, a Lei nº 9.099/95 constitui lei de natureza constitucional, com sua criação prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o que nos induz a pugnar pela sua real aplicabilidade para o caso sob exame. 4. Com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e da isonomia, bases elementares do ordenamento jurídico, fica-se adstrito aos preceitos da Lei Maior, não se podendo negar o direito de suspensão condicional do processo ao paciente, sob pena de ferimento do devido processo legal, bem como aos seus corolários - ampla defesa e contraditório artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.5. Sob tal fundamento, e tendo em conta que no Juízo a quo o Ministério Público não formulou proposta e nem a Defesa fez qualquer requerimento neste sentido, concede-se parcialmente a ordem, para que o juízo a quo abra vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo [\(índice\)](#)

=====

2007.059.04109- HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 13/09/2007 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SUPRE A ALEGADA IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. Paciente denunciado pela prática da conduta definida no artigo 129, §9º, do Código Penal. Imputação que ataca a decisão que recebeu a denúncia forte no argumento de que os fatos narrados não se amoldariam àquele previsto na norma penal incriminadora. Alegada ofensa ao disposto nos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, sendo a causa do constrangimento ilegal. Aditamento da denúncia para novamente descrever os fatos, em especial com relação a imputação do artigo 129, §9º, do Código Penal, de sorte a corrigir as irregularidades verificadas na inicial. Aplicação da Lei 11.340/06 que regulamenta os casos de violência doméstica. Competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06. Constitucionalidade. Opção legislativa que não viola a razoabilidade. ORDEM DENEGADA [\(índice\)](#)

=====

2007.059.04592 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa JDS. DES. MARIO HENRIQUE MAZZA - Julgamento: 04/09/2007 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Crime de Violência Doméstica. Possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9099/95). Paciente denunciado pelo crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. O art. 41 da Lei nº 11.340/06, que proíbe a aplicação da Lei nº 9099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar

contra a mulher, não ofende o princípio constitucional da isonomia, tratando-se de opção legítima do legislador em proteger a mulher, parte que entendeu estar mais vulnerável nas relações domésticas. Entretanto, nessa proibição não está incluída a possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9099/95, dispositivo de aplicação geral e que alcança todo o sistema normativo penal. Como é sabido, foi inserido no texto da Lei nº 9099/95 por mera conveniência legislativa, já que era tratado em projeto diverso. No mesmo sentido, o Enunciado nº 84 do III Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (III EJJETR), dispõe que é cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06. Ademais, o art. 4º estabelece que na interpretação da Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina, sendo certo que muitas das vezes a suspensão condicional do processo é a medida mais adequada, pois mantém o réu sob a vigilância do juízo por pelo menos dois anos, sem prejuízo de eventuais condições específicas que o magistrado impuser de acordo com as circunstâncias do caso. Ordem concedida para determinar que o Ministério Público seja intimado a se manifestar sobre a aplicação da suspensão condicional do processo [\(índice\)](#)

=====

2007.059.04591 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 28/08/2007 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HÁBEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 41 DA LEI 11340/06. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. É sabido que a Constituição Federal dedica atenção especial a determinados segmentos da sociedade como, dentre outros, a família, o idoso, a criança, o adolescente, razão da edição da Lei 11340/06 como consta de seu preâmbulo, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226, e dos Tratados e Convenções firmados pelo Brasil. Analisada a regra do artigo 41 da Lei Maria da Penha sob esse prisma, fica fácil constatar que o legislador estava autorizado a restringir as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, como o fez com a implantação do seu artigo 90-A através da Lei 9839/99, que veda a aplicação das disposições da Lei dos Juizados no âmbito da Justiça Militar. Ou seja, o legislador, por razões consideradas especiais, certamente a disciplina e a hierarquia, tão ponderáveis como as que justificam a Lei Maria da Penha, também discriminou determinado fragmento da sociedade ao vedar-lhe o acesso às medidas despenalizadoras que alguns consideram benefícios legais, e outros direito público subjetivo [\(índice\)](#)

=====

2007.059.02563 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 12/07/2007 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

RETRATAÇÃO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

LEI N. 11340, DE 2006

IMPOSSIBILIDADE

"Habeas Corpus". Art. 41 da Lei 11.340/2006. Audiência de conciliação. Ausência. Nulidade inexistente. Inconstitucionalidade que não se reconhece. O artigo 16 não impõe a composição civil e, oferecida a denúncia, não existe a possibilidade de retratação, como nos crimes contra os costumes. A representação, hoje, nos casos de

violência doméstica é semelhante àquela prevista no art. 39 do Código de Processo Penal. Sistema judicial próprio para aplicação das normas mais efetivas de controle à violência contra a mulher. O artigo 17 proíbe a aplicação das penas de prestação pecuniária e, em especial, a cesta básica ou a substituição da pena que implique pagamento isolado de multa e afasta o artigo 72 da Lei n. 9.099/95. Ordem denegada. Maioria. Vencido o Des. Salim José Chalub [\(índice\)](#)

=====

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Conflito de Competência NÚMERO: 70022023618  
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe  
Inteiro Teor

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 41 DA LEI N.º 11.340/06. AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, NÃO SE APLICA A LEI N.º 9.099/95. JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO. (Conflito de Competência N° 70022023618, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 09/04/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 09/04/2008  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Cruz do Sul  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 24/04/2008  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime  
NÚMERO: 70022736441  
Inteiro Teor  
RELATOR: José Eugênio Tedesco

EMENTA: CRIME. LEI MARIA DA PENHA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIAS DE FATO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado que o acusado agrediu sua companheira, vai mantida a condenação pela contravenção do art. 21 da LCP, c/c Lei nº 11340/06. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006, pois a própria Constituição Federal previu a criação de uma Lei para coibir a violência doméstica, bem como está presente na Constituição Federal a diferença entre a igualdade formal e material, a qual dá suporte à Lei 11340/2006, sem ferir o princípio da isonomia. Se o acusado, embora ciente da restrição, retornou ao lar com a concordância da companheira, não se pode afirmar, estreme de dúvida, a intenção inequívoca de desobedecer à ordem judicial, o que descaracteriza o delito em questão, impondo-se a absolvição. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime N° 70022736441, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 03/04/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO:  
03/04/2008 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Crissiumal  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/04/2008 [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Conflito de Competência  
NÚMERO: 70019018209  
Inteiro Teor  
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 41 DA LEI N.º 11.340/06. AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, NÃO SE APLICA A LEI N.º 9.099/95. JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. (Conflito de Competência Nº 70019018209, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 25/04/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2007  
Nº DE FOLHAS: 3  
ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Criminal  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Pelotas  
SEÇÃO: CRIME  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 09/05/2007  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão  
ASSUNTO:

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Proteção. Medidas de proteção. Aplicação. Lei Maria da Penha. 2. Lei Maria da Penha. LF-11340 de 2006 art-41. Interpretação. Competência dos juizados especiais criminais afastada. Não aplicação da LF-9099 de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Lei Maria da Penha. LF-11340 de 2006 art-41. Não aplicação da LF-9099 de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Orientação da Câmara. 4. Conflito de competência. Lei Maria da Penha. LF-11340 de 2006. Violência doméstica. Conflito entre o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal e o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Pelotas. Crime do art-129 par-9. Pena que ultrapassa o limite previsto no art-61 da LF-9099 de 1995. Incompetência do Juizado Especial Criminal.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

LF-11340 DE 2006 ART-41. LF-9099 DE 1995. CP-129 PAR-9 [\(índice\)](#)

=====

## • SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO  
Partes REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.340/06 - ARTIGOS 1º, 33 E 41 - LIMINAR - INADEQUAÇÃO. 1. Ao apagar das luzes do Ano Judiciário de 2007 - 19 de dezembro, às 18h52 -, o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, presentes os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, conhecida por "Lei Maria da Penha". Eis os preceitos que pretende ver declarados harmônicos com a Carta Federal: Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. [...] Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. [...] Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. [...] Após o lançamento de razões quanto à legitimidade para a propositura da ação, aponta a oscilação da jurisprudência, evocando alguns julgados no sentido da inconstitucionalidade de artigos envolvidos na espécie. Discorre sobre tópicos versados no Diploma Maior - princípio da igualdade, artigo 5º, inciso I; competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local, artigo 125, § 1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea "b"; competência dos juizados especiais, artigo 98, inciso I -, procurando demonstrar a plena harmonia dos dispositivos legais com a Lei Básica da República. Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher - licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca demonstrar que não ocorreu a invasão da competência atribuída aos Estados. A União teria legislado sobre direito processual visando à disciplina uniforme de certas questões - o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher. A Lei envolvida no caso não contém, segundo as razões expendidas, detalhamento da organização judiciária do Estado, apenas regula matéria processual alusiva à especialização do Juízo,

tudo voltado a conferir celeridade aos processos. Menciona precedente. Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não-aplicação de institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da transação e da composição civil considerada a ineficácia das medidas. Pleiteia o deferimento de liminar para que sejam suspensos "os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional", até o julgamento final do pedido, em relação ao qual é aguardada a declaração de constitucionalidade dos citados artigos 1º, 33 e 41. Este processo foi a mim distribuído em 19 de dezembro de 2007, chegando ao Gabinete após as 20h. No dia imediato, deu entrada na Corte petição do autor requerendo a juntada de documentos. 2. Com a Emenda Constitucional nº 3/93, surgiu a ação declaratória de constitucionalidade, com características muito assemelhadas à ação direta de inconstitucionalidade, variando, tão-somente, o objetivo almejado. Nesta última, veicula-se pedido de reconhecimento do conflito do ato normativo abstrato com a Carta Federal, na outra, pretende-se justamente ver declarada a harmonia da lei com o Texto Maior. Em ambas, mostra-se possível chegar-se a conclusão diametralmente oposta à requerida na inicial. São ações, então, que podem ser enquadradas como de mão dupla. Pois bem, nem a emenda introdutora da nova ação, nem as que lhe seguiram viabilizaram a concessão de liminar, ao contrário do que previsto constitucionalmente quanto à ação direta. O motivo de haver a distinção é simples, confirmando-se, mais uma vez, a adequação do princípio da causalidade, a revelar que tudo tem uma origem, uma razão. A previsão de implementar-se medida acauteladora no tocante à ação direta de inconstitucionalidade tem como base a necessidade de afastar-se de imediato a agressão da lei ao texto constitucional. A recíproca é de todo imprópria. Diploma legal prescinde do endosso do Judiciário para surtir efeitos. Por isso, não é dado cogitar, considerada a ordem natural dos institutos e sob o ângulo estritamente constitucional, de liminar na ação declaratória de constitucionalidade. Mas a Lei nº 9.868/99 a prevê, estabelecendo o artigo 21 que o "Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo". O parágrafo único do citado artigo dispõe sobre a publicidade da providência, impondo prazo para haver o julgamento final sob pena de, transcorridos cento e oitenta dias, a decisão perder a eficácia. O preceito lembra a avocatória e surge como de constitucionalidade duvidosa no que encerra, em última análise, o afastamento do acesso ao Judiciário na plenitude maior bem como do princípio do juiz natural. O pleito formulado, porém, extravasa até mesmo o que previsto nesse artigo. Requer-se que, de forma precária e efêmera, sejam suspensos atos que, direta ou indiretamente, neguem vigência à citada Lei. O passo é demasiadamente largo, não se coadunando com os ares democráticos que nortearam o Constituinte de 1988 e que presidem a vida gregária. A paralisação dos processos e o afastamento de pronunciamentos judiciais, sem ao menos aludir-se à exclusão daqueles cobertos pela preclusão maior, mostram-se extravagantes considerada a ordem jurídico-constitucional. As portas do Judiciário não de estar abertas, sempre e sempre, aos cidadãos, pouco importando o gênero. O Judiciário, presente o princípio do juiz natural, deve atuar com absoluta espontaneidade, somente se dando a vinculação ao Direito posto, ao Direito subordinante. Fora isso, inaugurar-se-á era de treva, concentrando-se o

que a Carta Federal quer difuso, com menosprezo à organicidade do próprio Direito. Repito, mais uma vez, eventual aplicação distorcida da Lei evocada pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e ainda mediante a impugnação autônoma que é a revelada por impetrações. Que atuem os órgãos investidos do ofício judicante segundo a organização judiciária em vigor, viabilizando-se o acesso em geral à jurisdição com os recursos pertinentes. 3. Indefiro a medida acauteladora pleiteada, devendo haver submissão deste ato ao Plenário, para referendo, quando da abertura do Ano Judiciário de 2008. 4. Por entender desnecessárias informações, determino seja colhido o parecer do Procurador-Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 21 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator [\(índice\)](#)

=====

## **Decretação de nulidade – sentença não prolatada**

### **• TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PRESTACAO DE CONTAS  
REVELIA  
ATIVIDADE CARTORARIA  
ERRO  
ANULACAO DA SENTENCA

APELACAO CIVEL 2003.001.16572 - Reg. em 05/11/2003  
- TERCEIRA CAMARA CIVEL -  
DES. ORLANDO SECCO - Julg: 26/08/2003

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ERRO DO CARTÓRIO DA VARA. CONSTATAÇÃO POSTERIORMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE QUE HAVIA CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA, A QUAL NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS PELO SERVENTUÁRIO RESPONSÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE O PRÓPRIO APELADO RECONHECE TER ABSOLUTA RAZÃO O APELANTE. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Diante da constatação da inusitada irregularidade apontada, ao que crescem as manifestações uníssonas e convergentes do apelante e do apelado, só resta dar-se provimento ao recurso, para anular-se a sentença monocrática, devendo o processo retomar o seu curso normal a partir da resposta oferecida pelo réu

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 10/10/2003 [\(índice\)](#)

=====

VALOR DA CAUSA  
RETIFICACAO  
DIFERENCA DE TAXA JUDICIARIA  
RECOLHIMENTO  
JUNTADA DE PETICAO  
OMISSAO CARTORARIA  
EXTINCAO DO PROCESSO  
SENTENCA  
DESCONSTITUICAO

APELACAO CIVEL 2002.001.02111 - Reg. em 23/09/2002  
- SETIMA CAMARA CIVEL -  
DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS - Julg: 27/08/2002

PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DA TAXA JUDICIÁRIA CUMPRIDO INTEMPESTIVAMENTE. PROCESSO EXTINTO. PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DEPOIS DA SENTENÇA, POR EQUÍVOCO DO CARTÓRIO. O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS JUSTIFICA A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO JUDICIAL. ART, 154 DO CPC. APELO PROVIDO. [\(índice\)](#)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL  
ACIDENTE DE TRABALHO  
INDENIZACAO DE DIREITO COMUM  
REVELIA  
OMISSAO CARTORARIA  
CONTESTACAO  
FALTA DE JUNTADA  
ANULACAO DA SENTENCA

APELACAO CIVEL 2001.001.05119 - Reg. em 27/08/2001  
- QUINTA CAMARA CIVEL -  
DES. CARLOS FERRARI - Julg: 28/06/2001

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trabalho - Indenização do direito comum - Revelia - Sentença de procedência Apelação Deixando o Cartório, por equívoco, de juntar a contestação oportunamente apresentada, anula-se a sentença para que se prossiga como de direito Recurso provido

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 01/08/2001 [\(índice\)](#)

=====

APELACAO CIVEL 1999.001.10398 - Reg. em 16/05/2000  
- DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL -  
DES. BINATO DE CASTRO - Julg: 18/04/2000

CONTESTACAO. PROTOCOLO DENTRO DO PRAZO. AUSENCIA DE SUA JUNTADA AOS AUTOS POR ERRO DO CARTORIO. DECRETACAO DE REVELIA DA PARTE E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EQUIVOCADOS. SENTENCA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 27/04/2000 [\(índice\)](#)

=====

APELACAO CIVEL 1995.001.03812 - Reg. em 02/04/1996  
- PRIMEIRA CAMARA CIVEL -  
DES. PEDRO AMERICO R. GONCALVES - Julg: 31/10/1995

Execução de alimentos. Liquidação através de cálculo do Contador. Impugnação do executado, acostada de documentos e não apreciada sentença, por equívoco do Cartório, que deixou de formalizar a sua juntada aos autos, na oportunidade devida. Pelos dados do PROGER a impugnação mostra-se tempestiva, causando cerceamento de defesa a sua apresentação tardia aos autos, quando já proferida a sentença, a justificar a sua anulação.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO: 13/12/1995 [\(índice\)](#)

=====

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo PExt no HC 48930 / RJ

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 2005/0171556-4

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (1136)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 25/10/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 241

Ementa

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS - SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA AO DO PACIENTE. DEMAIS PETICIONÁRIOS CONDENADOS POR MEIO DE SENTENÇA DIVERSA EM PROCESSO APARTADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE EM RELAÇÃO AO CO-RÉU JULGADO PELA MESMA SENTENÇA E ACÓRDÃO.

Se o paciente e peticionário foram julgados por meio de uma única sentença e acórdão e as suas condições processuais são idênticas, impõe-se a extensão do julgado ao segundo.

Se os demais peticionários foram julgados por meio de decisão separada, em processo apartado, sem a cópia da respectiva decisão e acórdão, não se pode examinar o pedido de extensão pleiteado.

Pedido parcialmente deferido para estender os benefícios do julgado ao peticionário ANTÔNIO TIAGO DE SOUZA FONTARIGO, condenado por meio da mesma sentença e acórdão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão quanto ao co-réu Antônio Tiago de Souza Fontarigo, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. [\(índice\)](#)

=====

## Interrupção no fornecimento de energia elétrica

### • TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2008.002.02390 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. CELIA MELIGA PESSOA -  
Julgamento: 10/03/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDAE. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS ATUAIS. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Ausência de prova inequívoca. Não apresentação dos comprovantes de pagamento das faturas atuais, que, aliada ao espelho do sistema de dados da concessionária, indica que o débito ensejador da suspensão do serviço é atual. Ausência de verossimilhança. Agravado que quer receber serviço que não remunera. Jurisprudência do STJ. verbetes sumulares nº 83 e 59 do TJRJ. Eventual divergência acerca do valor devido não autoriza o usuário a deixar de pagar pelo serviço, uma vez que a consignação judicial permite discutir o valor do débito em juízo sem configurar a situação de inadimplência ensejadora da interrupção do serviço. Art.557, § 1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Produção da prova requerida que se revela menos gravosa ao agravante, uma vez que possui maior capacidade técnica para tanto. A inversão somente deve ser indeferida quando impuser a produção de uma prova negativa, a chamada prova diabólica, o que não ocorre na espécie. Precedentes desta Corte. Recurso em testilha com a jurisprudência dominante desta Corte Estadual. Negativa de seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO [\(índice\)](#)

=====

2007.001.66527 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento:  
19/02/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS O SERVIÇO INTEGRA DIRETAMENTE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO BEM (SAL) COMERCIALIZADO PELA AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, EIS QUE INAPLICÁVEIS OS DITAMES CONSUMERISTAS. AINDA QUE SE ENTENDESSE EXISTENTE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE QUALQUER DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº.8078/90 PARA A INVERSÃO. ADEMAIS, A CONDIÇÃO DE DEVEDORA RENITENTE DA AUTORA RETIRA A VEROSSIMILHANÇA DE SUA NARRATIVA. POR OUTRO LADO, O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE DEFINIR QUAIS SÃO INDISPENSÁVEIS A SOLUÇÃO ADEQUADA DA LIDE. A PROVA PERICIAL POSTULADA NÃO SE MOSTRAVA FUNDAMENTAL PARA AFERIÇÃO DA ALEGADA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RÉ, ASSIM TAMBÉM A COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL. A QUESTÃO É ESTRITAMENTE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, REVELANDO-SE ADEQUADA A PROVA DOCUMENTAL. REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. NO MÉRITO, A INADIMPLÊNCIA DA AUTORA É INCONTROVERSA. HOUE TRATATIVAS SOBRE A POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, POR MEIO DA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. TODAVIA, NÃO HÁ PROVAS DE QUE O ACORDO FOI CELEBRADO. ALÉM DO MAIS, AO CREDOR NÃO PODE SER IMPOSTO O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO DIVERSA

DAQUELA CONTRATADA (ARTIGO 313, CC). O INADIMPLEMTO QUE SE PROTRAI NO TEMPO, INCLUSIVE COM DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FORMULADO PARA QUITAÇÃO, INVIABILIZA A IMPOSIÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE TAL MEDIDA ACARRETIARIA FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO. EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (ARTIGO 6º, §3º, II DA LEI 8.987/95) NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO, EM RAZÃO DO INADIMPLEMTO DO USUÁRIO, DESDE QUE HAJA PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO CORTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA ANTECIPADA, PORQUANTO O CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, AJUSTADO ENTRE A RÉ E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O CONTRATO DE FORNECIMENTO AVENÇADO ENTRE A AUTORA E A CONCESSIONÁRIA, A PERMITEM. A INVALIDAÇÃO DE CLÁUSULA INSERTA NO NEGÓCIO JURÍDICO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ARTIGO 171, II DO CC), ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA, QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU. RECURSO DESPROVIDO [\(índice\)](#)

=====

2007.002.30413 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. CELIA MELIGA PESSOA -  
Julgamento: 25/01/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDAE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PASSADOS E ATUAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUA MANTENÇA. Inadimplimento que remonta a dezembro de 2006. A suspensão do fornecimento só não se justificaria se a consumidora estivesse cuidando de pagar as faturas recentes. Inadimplência de longa data a revelar que a agravante não efetua o pagamento devido pelo fornecimento de água. O fato de o débito ter alcançado valor vultoso deve-se ao contumaz não pagamento pelo serviço. O TJR firmou entendimento, através da súmula 83, verbis, É lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplimento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei. Decisão não concessiva de antecipação da tutela, que não se mostra teratológica e nem contrária à prova dos autos. Inteligência do verbete sumular nº 59 do TJRJ. Cumprimento ao disposto no art.557, caput, do CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO [\(índice\)](#)

=====

2007.001.30013 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO -  
Julgamento: 22/01/2008 - NONA CAMARA CIVEL

EMENTA: Apelação Cível. Ação cautelar de atentado. Pedido de restabelecimento de serviço de energia elétrica e vedação de nova suspensão. Sentença deferindo a medida, na pendência da ação principal, mas condicionando o cumprimento a prestação de caução mensal pelo requerente. Apelação da ré insurgindo-se contra a sentença com fundamento no direito que lhe é assegurado por preceitos legais e regulamentares de suspender o fornecimento em caso de inadimplência do usuário. Elogiável equilíbrio do magistrado resguardando os interesses de ambas as partes. Desprovidimento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2007.001.66409 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS -  
Julgamento: 16/01/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO, SEM AVISO PRÉVIO, APÓS O ENVIO DE CONTA SUPERFATURADA AO USUÁRIO, EM

RAZÃO DE DEFEITO TÉCNICO DO MEDIDOR, VERIFICADO E EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELA CONCESSIONÁRIA, COM O COMPROMISSO, NÃO CUMPRIDO, DE PROMOVER REVISÃO NA CONTA QUE DEU ORIGEM À INTERRUPTÃO DO SERVIÇO, A QUAL NÃO HAVIA SIDO PAGA PORQUE NÃO ERA DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95 E 91, I, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000, QUE PERMITEM O CORTE DO FORNECIMENTO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, APÓS PRÉVIO AVISO, NÃO EFETUADO NA HIPÓTESE. OFENSA AOS ARTIGOS 186, DO CÓDIGO CIVIL, PELO ATO ILÍCITO PRATICADO, 14 E 22 DO CDC, PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO ABORRECIMENTO E TRANSTORNOS INJUSTAMENTE CAUSADOS AO USUÁRIO. QUANTIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE À GRAVIDADE DA FALTA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO IMPROVIDO [\(índice\)](#)

=====

2007.001.68110 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 09/01/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DÉBITO ANTIGO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. A suspensão do fornecimento do serviço, em regra, não caracteriza ato ilícito apto a ensejar reparação dos danos morais, em caso de inadimplimento do usuário (Súmula nº. 83 da jurisprudência deste Tribunal). No entanto, por se tratar de débito antigo e consolidado e estando a consumidora rigorosamente em dia com o pagamento das cobranças há mais de cinco anos, injustificável o corte no fornecimento de serviço essencial. Correta a decisão que confirma a liminar deferida que determinou o restabelecimento do serviço, devendo o débito ser cobrado pelas vias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se interromper o serviço quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados. Danos morais configurados. Sentença reformada tão-somente para reduzir a verba indenizatória, diante da incontroversa inadimplência. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL [\(índice\)](#)

=====

2007.001.48854 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 31/10/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA PELO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL DIANTE DE COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART.42, DO CODECON. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. BEM INDISPENSÁVEL Á VIDA. 1. Resta indene de dúvidas que os serviços de água e esgoto, por serem de caráter essencial, devem ser mantido de forma ininterrupta e contínua ao usuário, o que não obsta que, em caso de inadimplência, após a prévia notificação pela concessionária de serviço público, possa o mesmo ser interrompido.2. A hipótese dos autos comporta exceção, uma vez que se trata de cobrança de débitos pretéritos, a qual não admite, conforme entendimento sufragado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, a suspensão no fornecimento de água, tendo em vista que, por se tratar de serviço essencial e por dispor a concessionária de meios para a percepção daquilo que lhe é devido, somente é permitida a interrupção do serviço quando se tratar de inadimplimento de conta

regular e relativa ao mês de consumo, sob pena de violação ao art.42, do CODECON.3.  
Provimento parcial do recurso [\(índice\)](#)

=====

2007.001.10258 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. RONALDO ROCHA PASSOS -  
Julgamento: 16/10/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Ação de indenização por danos morais. Concessionária. Serviço público. Energia elétrica. Continuidade. Fatura vencida em 03/11/2005 e somente paga pelo autor em 28/11/2005. Interrupção no fornecimento de energia sem prévia comunicação ao consumidor. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 2.500,00. Apelo da ré. Existe expressa previsão normativa (artigo 6º, §3º, II da lei 8.987/95) no sentido da possibilidade de suspensão da prestação do serviço, em razão do inadimplemento do usuário, desde que haja prévia comunicação do corte. Necessidade de notificação do consumidor para pagar. Súmula nº 83 deste E. Tribunal. Apesar da inadimplência do usuário, a conta foi paga vinte e cinco dias após o vencimento, não estando comprovado o regular aviso sobre a interrupção do fornecimento de energia. Falha no serviço. Responsabilidade civil objetiva (artigo 14 do CDC). Excludentes de responsabilidade não comprovadas. Dano moral configurado. Indenização fixada dentro da lógica do razoável, devendo ser mantida. Recurso desprovido [\(índice\)](#)

=====

2006.001.68761 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES -  
Julgamento: 02/05/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RELIGAMENTO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não se vislumbra na legislação consumerista qualquer dispositivo que proíba o fornecedor de suspender a prestação de serviços ao consumidor inadimplente. O artigo 22 do CDC obriga o Poder Público, por si ou por suas concessionárias, a prestação contínua dos serviços públicos essenciais, dentre os quais se incluem os de fornecimento de energia elétrica. Porém, tal continuidade deve ser interpretada como o encargo do fornecedor do serviço mantê-lo à disposição do consumidor de forma ininterrupta, exigindo-se-lhe investimento em produção e manutenção de modo a fazer com que dele sempre possa dispor o usuário. Entretanto, o caso em comento não está adstrito a possibilidade da interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica ante o inadimplemento da consumidora, pois, o conjunto probatório carreado aos autos noticia que, em agosto de 2006, data da prolação da sentença, ainda não havia sido restabelecido o serviço interrompido pela concessionária, em razão da inadimplência da consumidora, nos meses de junho a agosto de 2005, mesmo tendo esta quitado o débito em novembro daquele ano, afastando a aplicação do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Portanto, resta indubitável que a suspensão do fornecimento do serviço, que inicialmente se mostrava justificada, tornou-se indevida e infundada, porquanto inexistia débito por parte da consumidora a impedir o restabelecimento, evidenciando, pois, ter ocorrido defeito na prestação do serviço. Assim, comprovada a conduta ilícita da apelante, bem como o dano, posto que, segundo o eminente professor e Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, trata-se de dano moral in re ipsa, ínsito ao próprio fato, à ofensa perpetrada, inequívoca a obrigação de

indenizar, comportando reparos, apenas o quantum fixado pelo Juízo a quo, que merece ser reduzido para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), ajustando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que norteiam a jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e provido em parte [\(índice\)](#)

=====

2007.001.18368- APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARIA HENRIQUETA LOBO -  
Julgamento: 20/04/2007 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade constatada no medidor de consumo através de Termo de Ocorrência e Responsabilidade. É lícita a interrupção no fornecimento de energia elétrica da residência da usuária ante o comprovado inadimplemento e após a comunicação de corte. Exercício regular do direito da concessionária. Inexistência de pressuposto à responsabilização. A Lei nº 8987, de 13/02/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece no parágrafo 3º do artigo 6º que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando motivada por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Essa lei é posterior ao Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 22, obriga aos órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, a fornecer serviços essenciais contínuos. Portanto, o legislador considerou que a inadimplência do usuário permite a interrupção do serviço, sem que isso caracterize descontinuidade. A empresa ré presta serviço público sob o regime de remuneração tarifária. Logo, o não cumprimento, por parte do usuário, de sua obrigação, que é o pagamento da tarifa, autoriza a suspensão da prestação de tal serviço. Hipótese que se adequa ao artigo 90, inciso I, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, que goza de presunção de legitimidade. Autora que não logrou provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 [\(índice\)](#)

=====

2008.001.02461 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento:  
30/01/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. LEGALIDADE. Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a associação-autora o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a imóvel público invadido, ao argumento de corte indevido, por ser este inconstitucional, além de ser possível considerar os ocupantes do imóvel como possuidores e destinatários finais do serviço, sem que seja necessária a prévia extinção do contrato de fornecimento de energia elétrica entre o proprietário do imóvel e a apelada. Conjunto probatório dos autos do qual não se extrai qualquer falha, ilegalidade ou abuso a ensejar a nulidade da suspensão do serviço. Corte no fornecimento lastreado no artigo 90, I, da mesma resolução, que não se afigura inconstitucional. Embora outrora controvertida, a questão da possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, já se encontra pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser

possível o corte no fornecimento de energia elétrica do usuário que se encontre inadimplente, desde que previamente notificado, nos termos do artigo 6º, §3º, II, da Lei nº 8987/95 (Resp 363943/ MG, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.2004), encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada nesta E. Corte, no Enunciado nº 83, que dispõe ser lícita a interrupção do serviço pela concessionária, em caso de inadimplemento do usuário, após prévio aviso, na forma da lei, o que ocorreu, e teria sido requerido pelo próprio dono do imóvel. Necessidade de prévia extinção do contrato de fornecimento de energia elétrica entre o proprietário do imóvel (INCRA) e a fornecedora do serviço, no intuito de habilitar a associação-apelante a pleitear o restabelecimento do serviço e se caracterizar como nova entidade consumidora, consoante se extrai da inteligência dos artigos 2º, III, e 113, II, da Resolução Aneel nº 456/00. Posse precária e ilegal, inclusive com liminar de reintegração de posse já deferida ao ente público, que não se equipara ao possuidor legítimo e com justo título. Pedido improcedente. Sentença mantida. Desprovimento do recurso [\(índice\)](#)

=====

2007.001.44854 - APELACAO CIVEL - 2ª Ementa DES. MARCO AURELIO FROES -  
Julgamento: 05/12/2007 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEMAR. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DEFEITUOSO QUE IMPLICOU NO CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA DA AUTORA. INTERRUPTÃO INJUSTIFICADA E SEM AVISO PRÉVIO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE REVELA MAIS DO QUE SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, MAS GRAVE LESÃO À HONRA QUE MERECE SER REPARADA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. Em virtude de falha na prestação de serviço telefônico, a ré inviabilizou a utilização da linha telefônica pela autora, serviço público essencial, por tempo indeterminado, o que é suficiente ultrapassar o mero descumprimento contratual e grave abalo psíquico, suficiente para gerar o direito à justa indenização. Dever da ré em reinstalar o mesmo número da linha que foi retirada arbitrariamente da autora. IMPROVIMENTO DO RECURSO [\(índice\)](#)

=====

2007.001.59081 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa JDS. DES. HELENO RIBEIRO P NUNES -  
Julgamento: 05/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1) Se a concessionária de serviço público não comprovou que notificou a consumidora acerca do débito existente antes de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua residência, tem-se por irregular o corte nos moldes perpetrados. 2) É de se reconhecer por caracterizado o dano moral, o qual decorre in re ipsa, uma vez que a suspensão do fornecimento de energia se deu de forma irregular, o que, a toda evidência, extrapola o conceito de mero aborrecimento. 3) A indenização a título de dano moral deve ser arbitrada levando-se em linha de conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve o valor fixado - R\$ 3.800,00 - ser reduzido para R\$ 1.000,00. 4) Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de ilícito contratual os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da data da sentença. 5) Não

há que se falar em condenação nas penas da litigância de má-fé se a parte, utilizando-se de sua prerrogativa prevista em sede constitucional, se vale dos meios de defesa previstos em lei. 6) Provimento parcial da apelação [\(índice\)](#)

=====

2007.001.45055 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA -  
Julgamento: 02/10/2007 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS PEDIDOS DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MEDIDOR DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PARA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO DO USUÁRIO, APÓS PRÉVIO AVISO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO (RÉ) E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO (AUTORA). - Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social.- A Lei nº 3.915, de 12/08/2002, nos seus artigos 1º e 4º, expressamente atribuiu às concessionárias o dever de instalar os medidores de consumo e a responsabilidade pelos custos da instalação.- A interrupção no fornecimento de serviço público na hipótese de inadimplemento do usuário é possível, desde que precedida de notificação, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Súmula nº 83 do TJERJ. Precedentes do TJERJ e do STJ.- Consoante entendimento jurisprudencial, a cobrança por estimativa afigura-se totalmente legal se inexistente medidor de consumo na residência do usuário ou se o aparelho apresenta defeito ou é impossível sua leitura. - Difere a cobrança por estimativa da cobrança de tarifa mínima, porque neste caso existe um aparelho medidor, destinando-se a mesma a remunerar os custos operacionais do serviço prestado pela concessionária, na hipótese da leitura do aparelho acusar um consumo inferior ao valor mínimo estabelecido pelo poder concedente.- A invocação do princípio do venire contra factum proprium mostra-se completamente absurda e infundada, não sendo crível que a autora tenha considerado lícita sua conduta de utilizar um serviço que sabia ser remunerado durante 6 (seis) anos sem efetuar qualquer contraprestação, simplesmente porque a credora manteve-se inerte em promover a cobrança. Caracterizado está o locupletamento ilícito da autora em detrimento da ré.- Provimento parcial do primeiro recurso (ré), para revogar a decisão antecipatória da tutela que determinou o restabelecimento do serviço e desprovimento do segundo (autora). [\(índice\)](#)

=====

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível      NÚMERO: 70022840334  
Inteiro Teor  
RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Inadmissibilidade da suspensão do

fornecimento de energia elétrica como forma de cobrança de fatura de recuperação de consumo, não se mostrando o consumidor inadimplente diante de suas faturas mensais. Fornecimento de energia elétrica que se configura como serviço público essencial. Possibilidade de cobrança do débito pelas vias ordinárias. Pedido de indenização por danos morais que não merece acolhimento no caso concreto uma vez que não se mostra evidenciado qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial. Pequeno período de suspensão no fornecimento da energia a corroborar a ausência de dano indenizável. Precedentes jurisprudenciais, inclusive do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70022840334, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 10/04/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 10/04/2008 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Passo Fundo  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 28/04/2008  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
NÚMERO: 70023365521  
RELATOR: Rejane Maria Dias de Castro Bins

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. A legislação específica permite a recuperação de consumo não medido junto ao usuário-consumidor, na hipótese de constatação de procedimento irregular não-atribuível à concessionária em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc. IV e alíneas da Res. ANEEL nº 456/00. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação. Embora cabível a cobrança de custo administrativo, depende de prova, não produzida nos autos, pois não se cuida de multa, mas de indenização. Tornada ilíquida a dívida, afasta-se a mora do autor. Imperativo o refazimento dos cálculos e a notificação daquele. Na ausência de pagamento, justificar-se-á a suspensão do fornecimento quanto ao débito dos autos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023365521, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 31/03/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 31/03/2008 Nº DE FOLHAS: 19  
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Erechim  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 08/04/2008  
TIPO DE DECISÃO: Monocrática ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
NÚMERO: 70023214091  
RELATOR: Maria Isabel de Azevedo Souza

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOVO LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AVARIA NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. LEGALIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. 1. O novo locatário de unidade consumidora que não requer à concessionária de serviço público de energia elétrica a prestação do serviço não tem legitimidade para obrigá-la a fornecer o serviço nem para impugnar a dívida pretérita de terceiro. É que o novo usuário não responde por débitos pretéritos contraídos em nome de terceiros. Art. 4º, § 2º, da Resolução 456 da ANEEL. 2. Na qualidade de agência reguladora do serviço público de energia elétrica, a Aneel editou a resolução nº 456/2000, que fixou os critérios a serem adotados, sucessivamente, pelas concessionárias para o arbitramento do consumo pretérito, em razão de procedimento irregular, a saber: a) aplicação do fator de correção a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) maior valor de consumo de energia elétrica ocorrido em até 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e c) estimativa com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade. 3. Não cabe a adoção do critério administrativo da estimativa com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, diante da possibilidade de emprego do critério fundado no maior consumo dos últimos doze meses anteriores ao da irregularidade. 4. Salvo ilegalidade no exercício do poder de regulamentação, não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa de forma a substituir os critérios de arbitramento de consumo concebidos pela entidade reguladora. 5. A fixação do custo administrativo a que alude o artigo 73 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da ANEEL, dentro do limite nela estipulado exige decisão motivada, de modo a oportunizar ao usuário o direito de defesa. Art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99. 6. A exclusão do valor do custo administrativo do débito leva à iliquidez da dívida, impedindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica antes de realizado novo cálculo e assegurado prazo para pagamento. Processo extinto, de ofício, em parte, por ilegitimidade passiva ad causam da Autora Milena Liz Zamprogna. Recurso do Autor provido em parte. (Apelação Cível Nº 70023214091, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/03/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2008  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Marau  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 04/04/2008  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
NÚMERO: 70022812598

RELATOR: Maria Isabel de Azevedo Souza

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. LEGALIDADE. 1. Na forma do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da sociedade. Hipótese em que o Autor limitou-se a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento da tarifa de energia, tendo sido regularmente notificada acerca da possibilidade de suspensão em caso de inadimplemento. 2. Tratando-se de prestação de serviço em razão de contrato oneroso, é direito do concessionário de serviço público a suspensão do fornecimento da prestação em caso de inadimplemento do usuário. Em princípio, portanto, é legal a suspensão do fornecimento do serviço pelo inadimplemento, não obrigando as normas do Código de Defesa do Consumidor à prestação gratuita do serviço público. Precedentes do STJ. Recurso provido por ato do Relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível Nº 70022812598, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/02/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 29/02/2008 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Gabriel

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 10/03/2008

TIPO DE DECISÃO: Monocrática ([índice](#))

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento

NÚMERO: 70023091911

RELATOR: Arno Werlang

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º - A DO CPC). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÉBITO EM DISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionado. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, deve ser garantida a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslinde do feito, mormente quando evidentes os prejuízos que adviriam em caso de suspensão do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023091911, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 08/02/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2008

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Bento Gonçalves

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/02/2008

TIPO DE DECISÃO: Monocrática [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Embargos de Declaração

NÚMERO: 70023014582

RELATOR: Wellington Pacheco Barros

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SOCIABILIDADE CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.078/90 C/C ART. 6º, § 3º, II DA LEI Nº 8.987/95. IMPROCEDÊNCIA PELA ORIGEM. IMPROVIMENTO NESTE GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1 - Assim como já vem decidindo esta 4ª Câmara Cível, relativamente à concessão de medicamentos pelo Estado no sentido da necessidade de se congregar o princípio de resguardo à saúde com o princípio da reserva do possível (necessidade de previsão orçamentária do ente público), também aqui, se faz necessária à aplicação da teoria da sociabilidade contratual, ante o grande interesse coletivo na preservação da água que, embora seja um bem público de uso comum, é finito e, por isso mesmo, oneroso, segundo preceitua a própria Lei das Águas 2 Lei n.º 9.433/97. 3 2 Por outro lado, a suspensão dos serviços públicos essenciais por falta de pagamento se faz necessária exatamente para evitar, além do grande incentivo à inadimplência, um colapso no sistema de distribuição, o que prejudicaria toda a coletividade, dentro os quais os bons pagadores. 4 2 Por fim, o artigo 22 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - deve ser combinado com a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento do serviço público quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.) INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70023014582, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 30/01/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2008

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Quarta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 13/02/2008

TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento

NÚMERO: 70021538848

RELATOR: Francisco José Moesch

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CEEE-D. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO FORMA DE COMPELIR AO PAGAMENTO. ILEGALIDADE. Para a concessão da tutela antecipada, deve ser considerada a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação

e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Requisitos do art. 273 do CPC preenchidos, caso concreto, pois se mostra indevido e injusto o procedimento da concessionária em cortar o fornecimento do serviço por falta de pagamento de débito relativo à recuperação de consumo, ferindo direito líquido e certo do consumidor, em franco desrespeito às garantias constitucionais do cidadão. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70021538848, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/01/2008)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2008 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Primeira Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre SEÇÃO:  
CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 28/02/2008  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento  
NÚMERO: 70022575773  
RELATOR: Arno Werlang

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º - A DO CPC). DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DÉBITO EM DISCUSSÃO. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionado. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, deve ser garantida a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslinde do feito, mormente quando evidentes os prejuízos que adviriam em caso de suspensão do serviço. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70022575773, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/12/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 21/12/2007  
Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Segunda Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Canoas  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 25/01/2008  
TIPO DE DECISÃO: Monocrática [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível  
NÚMERO: 70018981332  
RELATOR: Rejane Maria Dias de Castro Bins

EMENTA: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AES SUL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. INADIMPLENTO DO USUÁRIO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO-

CONFIGURAÇÃO. A legislação específica permite a recuperação de consumo não medido junto ao usuário-consumidor, na hipótese de constatação de procedimento irregular não-atribuível à concessionária em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc. IV e alíneas da Res. ANEEL nº 456/00. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação. O procedimento de recuperação de consumo não medido é autorizado legalmente. O cálculo deve obedecer à norma regulamentar (Res. nº 456/2005 da ANEEL), porque expedida em conformidade com a legislação (Lei nº 9.427, de 26/12/96, art. 3º c/c art. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13/02/95, quanto ao que aplicável aos serviços de energia elétrica), dentro da competência da União, conforme a Constituição Federal. Embora cabível a cobrança de custo administrativo, depende de prova, não produzida nos autos, pois não se cuida de multa, mas de indenização. Tornada ilíquida a dívida, afasta-se a mora do autor. Imperativo o refazimento dos cálculos e a notificação daquele. Na ausência de pagamento, justificar-se-á a suspensão do fornecimento quanto ao débito dos autos. Contratempos que podem ocorrer no trato diário das relações jurídicas contratuais, sem prova em sentido diverso, não dão causa a indenização. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018981332, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/12/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 21/12/2007

Nº DE FOLHAS: 21

ÓRGÃO JULGADOR: Vigésima Segunda Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: São Borja

SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 14/01/2008

TIPO DE DECISÃO: Monocrática [\(índice\)](#)

---

## • SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 832250 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0055489-9

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 12/02/2008

Data da Publicação/Fonte

DJ 02.04.2008 p. 1

Ementa

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. FRAUDE NO MEDIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL IMPUGNADA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.
2. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial, porquanto, na presente hipótese, a despeito de interposição dos cabíveis embargos declaratórios, o recorrente não apontou a pertinente violação ao artigo 535 do CPC.
3. Aplicação dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
4. In casu, os arts. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95, 17 da Lei nº 9.427/96 e 796, 800 e seguintes, todos do CPC não restaram prequestionados, consoante se colhe do voto-condutor do aresto atacado, verbis: "Ao constatar suposta fraude (violação do lacre), e, a partir daí eventual diferença por consumo superior ao aferido, o funcionário da apelante retirou o medidor sem qualquer auto de ocorrência e tampouco a ré-apelante formalizou procedimento administrativo concedendo direito de defesa ao consumidor. É estranhável essa atitude da gerência de Torres, uma vez que outras da mesma CEEE, assim como das demais concessionárias (a UES Sul e a RGE) têm documentado tais episódios, infelizmente não raros, formalizando um procedimento administrativo, que começa com um auto de ocorrência e apreensão do aparelho, com a assinatura do próprio consumidor, instruído com fotografias, concedendo-se direito de defesa ao consumidor (CF, art. 5.º, LV), inclusive perícia no aparelho violado feita pelo INMETRO, efetivando-se, sendo o caso, um cálculo detalhado do débito, com notificação para pagamento em quinze dias. No caso, nada disso foi feito. Assim, pode-se dizer, cum grano salis, que a ré-apelante, por não passar as devidas instruções aos seus funcionários de Torres, ou por instruí-los mal, cavou a própria sepultura. E pelo que diz na fl. 108, demonstra não ter compreendido o que efetivamente ocorreu no caso, pois do contrário sequer teria apelado. Nego provimento."
5. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, pela não impugnação por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"
6. Ad argumentandum tantum, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.
7. Agravo Regimental desprovido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda [\(índice\)](#)

=====

Processo REsp 960259 / RJ  
RECURSO ESPECIAL 2007/0135293-9  
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 06/09/2007  
Data da Publicação/Fonte  
DJ 20.09.2007 p. 278

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. CORTE SEM AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 284/STF.

1. O recurso especial não enseja conhecimento quando a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a fazer alegações genéricas de omissão no julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. As questões federais articuladas pela parte, sem a emissão de carga decisória pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, atraem a incidência da Súmula 211/STJ, que obsta o conhecimento do apelo.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
5. A reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. [\(índice\)](#)

=====

Processo REsp 958477 / RS  
RECURSO ESPECIAL 2007/0129463-5  
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 04/09/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2007 p. 260

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ATUAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A via especial é inadequada para dirimir tema de índole estritamente constitucional.
2. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas de forma adequada e suficiente, restam superadas as prefaciais de nulidade.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Recurso especial provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. ([índice](#))

=====  
Processo REsp 914404 / RJ  
RECURSO ESPECIAL 2007/0002361-4  
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 08/05/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 21.05.2007 p. 565

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, restam superadas as prefaciais de nulidade.
2. Julgada a demanda dentro dos limites do pedido exordial, afasta-se a prefacial de nulidade ao lastro do artigo 460 do CPC.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Se a concessionária não comunicou previamente à usuária que suspenderia o fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, como determina a lei, razão mostra-se ilegítimo o corte, por infringência ao disposto no artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
5. Recurso especial improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. [\(índice\)](#)

=====  
Processo REsp 299523 / SP  
RECURSO ESPECIAL 2001/0003404-7  
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)  
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 27/02/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 12.03.2007 p. 208

#### Ementa

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA - SÚMULA 284 DO STF E, POR ANALOGIA, 182 DO STJ - CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA DA MUNICIPALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO - AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO - CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR.

1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a recorrente deixou de pontuar, de modo específico, qual de fato teria sido o dispositivo de lei violado. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Aplicação do enunciado 284 da Súmula do STJ e, por analogia, 182 do STJ.

2. No caso em tela, assentou a instância ordinária que o corte de fornecimento de água foi utilizado como meio coercitivo. Se o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta (art. 36, II, § 3º, da Lei federal n. 9.987/95), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, não há que se cogitar da suspensão do fornecimento de água pelo inadimplemento.

3. Como muito bem pontuado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, "não se cuida de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento no mês corrente, mas de recusa ao fornecimento por débito passado, já consolidado. Portanto, é indevido o corte no fornecimento de água, porquanto a providência autorizada pelo ordenamento jurídico é a cobrança ordinária, razão pela qual desmerece reparos o aresto objurgado." (fl. 785)

4. Entender de modo diferente seria revolver os pressupostos fáticos assentados na instância ordinária, o que é inviável no recurso especial ante o óbice no enunciado 07 da Súmula do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. [\(índice\)](#)

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RE 96645 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SOARES MUNOZ Julgamento: 15/08/1983 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Publicação

DJ 09-09-1983 PP-13566 EMENT VOL-01306-01 PP-00171

RTJ VOL-00108-01 PP-00266

Ementa QUEDA D'AGUA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA AJUSTADO EM CONTRATO ENTRE PARTICULARES. CESSAÇÃO DO FORNECIMENTO PELA COMPANHIA CESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART-47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE ÁGUAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO CONHECIDO E PROVIDO. [\(índice\)](#)

=====

RE 85268 / PR - PARANA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA

Julgamento: 19/04/1977

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação DJ 01-07-1977 PP-04452

EMENT VOL-01063-04 PP-02893

RTJ VOL-00081-03 PP-00930 Ementa

SERVIÇO DE AGUA. E LEGITIMA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE AGUA POR FALTA DE PAGAMENTO DA CONTA APRESENTADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO, DE ACORDO COM A LEI QUE A CRIOU. RE CONHECIDO E PROVIDO.

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. [\(índice\)](#)

=====

**Regularização da procuração - ação penal privada (art. 44, CPP)**

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

HC 89961 Ementa e Acórdão (1)

Relatório (1) Voto - JOAQUIM BARBOSA (3)

*Supremo Tribunal Federal*

690

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
DJE nº 070 Divulgação 17/04/2008 Publicação 18/04/2008  
Ementário nº 2315-3

18/12/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.961-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : MARCIO MENDES ROSA  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM MANDATO. DEFESA TÉCNICA ALEGADA INEXISTENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi intimado para constituir novo advogado e, dentro do prazo legal, foram juntadas aos autos peça de alegações finais em favor do paciente, por causídico que alegou ter sido constituído oralmente pelo paciente.

2. Não é caso de inexistência de defesa técnica, tendo em vista, inclusive, a incoerência da decisão.

3. Os documentos juntados aos autos revelam a ausência de prejuízo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa logrou êxito parcial, com redução da pena imposta ao paciente.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

JOAQUIM BARBOSA - Relator



18/12/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.961-7 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : MARCIO MENDES ROSA  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM MANDATO. DEFESA TÉCNICA ALEGADA INEXISTENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi intimado para constituir novo advogado e, dentro do prazo legal, foram juntadas aos autos peça de alegações finais em favor do paciente, por causidico que alegou ter sido constituído oralmente pelo paciente.

2. Não é caso de inexistência de defesa técnica, tendo em vista, inclusive, a inoportunidade da decisão.

3. Os documentos juntados aos autos revelam a ausência de prejuízo, pois o recurso de apelação interposto pela defesa logrou êxito parcial, com redução da pena imposta ao paciente.

4. Ordem denegada.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

JOAQUIM BARBOSA - Relator



STF 102902

[\(índice\)](#)

## Validade de Título de Crédito assinado por funcionário sem ser representante legal

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2002.001.01835 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER -  
Julgamento: 05/11/2002 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DUPLICATA ACEITA POR QUEM NAO REPRESENTA A SOCIEDADE  
ACAO ANULATORIA DE TITULO DE CREDITO  
PROCEDENCIA

Ação Anulatória de Duplicata. Aceite Conforme disciplinado pela Lei nº 5.474/68, a duplicata é um título de crédito causal, vinculado necessariamente a uma compra e venda de mercadorias ou a uma prestação de serviços, facilmente comprovável. através de notas fiscais e canhotos de recibo das mercadorias ou serviços, de emissão obrigatória por parte do vendedor, a quem, cabe, portanto, o ônus da prova quando o sacado nega a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria, não havendo como exigir do comprador a produção de prova negativa. Independentemente de ser ou não verdadeira a alegação de que o funcionário da Autora que aceitou a duplicata não tinha poderes para tal, deve ser levado em conta que o aceite confere autonomia ao título tão somente com relação ao endossatário de boa-fé, e não perante o emitente da duplicata simulada que não pode se prevalecer da própria torpeza. Conhecimento e desprovemento da Apelação. [\(índice\)](#)

=====

2005.001.36050 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 16/11/2005 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE PROTESTADAS. TÍTULO EXECUTIVO. É certo que a fatura representa o contrato de compra e venda mercantil, dando ensejo à emissão de um título, mas não é título de crédito. No caso, entretanto, a embargada instruiu a execução com duplicatas não aceitas, porém, protestadas (fls.29 e 30/31) e, ainda, com as notas fiscais/fatura com o recebimento dos serviços (fls.25/26 e 27/28) . A duplicata, mesmo sem aceite, porém acompanhada do recebimento dos serviços e devidamente protestada é título executivo hábil a embasar a execução. Sentença que declara nulo o processo de execução, que se anula. RECURSO PROVIDO. [\(índice\)](#)

=====

1997.001.05015 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa  
DES. ASCLEPIADES RODRIGUES - Julgamento: 30/10/1997 - SETIMA CAMARA CIVEL

DUPLICATA SEM ACEITE  
PROTESTO  
VALIDADE  
FALENCIA  
DEPOSITO ELISIVO  
CORRECAO MONETARIA  
SUCUMBENCIA

SUMULA 29, DO S.T.J.

Falencia. Deposito elesivo. Regularidade dos titulos e dos protestos. Alegacao de transacao. Correcao monetaria. Honorarios de advogado. Cerceamento de defesa. E' valido o protesto de duplicatas nao aceitas, tirado por indicacao, estando os titulos acompanhados dos recibos de entrega das mercadorias. Restaram caracterizados o inadimplemento e a impontualidade da devedora. Elidida a falencia com o deposito, a devedora responde pelos honorarios de advogado, juros e correcao monetaria (cf. Sumula 29 do STJ). A concordataria nao logrou provar a alegada transacao sobre os creditos com cobranca. E' legitimo o levantamento pelo credor da parte incontroversa do deposito elesivo, mesmo antes do transito em julgado da sentenca. Nao constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem realizacao de pericia contabil que se mostrou desnecessaria. Desprovemento da apelacao, rejeitada a prelinar. (DSF) [\(indice\)](#)

=====

2006.001.41198 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 04/04/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação.Sentença extra-petita.Error in procedendo.Ação de desconstituição de título de crédito julgada em conjunto com medida cautelar de sustação de protesto e cautelar de exibição de documentos.Ação de desconstituição de título de crédito proposta em face do escritório réu sob alegação de que o contrato de prestação de serviços foi rescindido, não subsistindo a intimação para pagamento recebida, sendo nula a duplicata emitida por ausência de aposição das assinaturas dos representantes legais da empresa apelada.Medida cautelar de sustação de protesto de título intentada pela ora apelada.Medida cautelar de exibição de documentos, proposta pelos apelantes, requerendo a exibição do documento original do destrato.Sentença que julgou procedente a anulatória de título de crédito, anulando-o, bem como a nota fiscal emitida contra a empresa autora daquela ação, julgando procedente a cautelar de sustação de protesto, tornando definitiva a liminar de sustação de protesto, e procedente a exibição de documento, constatada a ausência de assinatura dos representantes legais da empresa, autora da primeira ação.Recurso do réu da ação principal, argüindo a nulidade das sentenças, uma vez que houve, em sua ótica, julgamento extra-petita, pois inexistente pedido dos autores da cautelar de exibição de documentos, para que fosse reconhecido como verdadeira a ausência das assinaturas.No mérito, pretende a reforma da sentença alegando que:1 - não se pode considerar a falsidade do documento, uma vez que não houve a propositura de incidente de falsidade no prazo da cautelar;2 - em momento algum admitiu ter rescindido o contrato de prestação de serviços;3 - incorreram os patronos da apelada nos crimes tipificados no Código Penal, artigos 171 e 298.Provimento.A sentença atacada procedeu ao julgamento extra-petita, uma vez que a decisão atacada, em sua parte dispositiva, julgou procedente o pedido e reconheceu como verdadeiro o fato alegado pelo autor, ou seja, a falta da aposição da assinatura de todos os representantes legais da empresa ré.Ao que se vê, não houve pedido na medida cautelar de exibição de documentos para que a sentença reconhecesse a ausência da assinatura dos representantes legais da ré, mas sim pedido expresso para que houvesse exibição do documento, com o fito de reconhecê-lo como falso, bem como declará-lo imprestável como prova.O artigo 460 do CPC é claro ao vedar ao magistrado a prolação de

sentença de natureza diversa da pedida, com condenação em objeto diverso do demandado, e, assim sendo, estando a sentença em desacordo com o comando legal, o faz em error in procedendo. Precedentes deste Tribunal. Anulação das sentenças da ação principal e das cautelares, para que novas sentenças sejam proferidas nos limites dos pedidos efetuados pelos demandantes. [\(índice\)](#)

=====

2004.001.16634 - APELACAO CIVEL - 1ª Ementa

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 26/04/2005 - DECIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LICITAÇÃO VENCIDA PELA AUTORA, TENDO SUB-EMPREITADO À RÉ A EXECUÇÃO DOS PROJETOS ESTRUTURAIS DAS OBRAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DA RÉ. PROTESTO DE TÍTULO EFETUADO COM ACEITE NÃO APOSTO PELA AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, SENDO RECONHECIDA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E A ILICITUDE DO PROTESTO EFETUADO, DETERMINANDO O SEU CANCELAMENTO DEFINITIVO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS FEITAS COM AS NOTIFICAÇÕES, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 10.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA SENTENÇA E JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO FATO. APELAÇÕES. INADIMPLÊNCIA PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA SÉTIMA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO CONCLUI PELO ACEITE DA DUPLICATA POR REPRESENTANTES LEGAIS DA 1ª APELANTE (STERN) OU PELA MANIPULAÇÃO POR PARTE DA 2ª APELANTE (PROCEC). ILICITUDE DE PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. [\(índice\)](#)

=====

### • **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70013416458

RELATOR: Alexandre Mussoi Moreira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ACEITE POR FUNCIONÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Não há qualquer irregularidade na assinatura posta no título, até porque essas práticas eram reiteradas, de acordo com a prova testemunhal, podendo-se concluir que os poderes, mesmo que verbais, sempre foram conferidos ao representante da autora, devendo, portanto, a apelante se responsabilizar pelos atos de seus funcionários. Estando os honorários fixados em valor irrisório, cabível a majoração. Negaram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao recurso do réu. Unânime. (Apelação Cível Nº 70013416458, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/11/2007)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2007 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Décima Oitava Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 21/11/2007

TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70004163465  
RELATOR: José Conrado de Souza Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. DUPLICATAS. ACEITE. ASSINATURA. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA E CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA COMO SENDO FUNCIONÁRIO DA AUTORA POR OCASIÃO DOS FATOS. Hipótese em que a perícia grafodocumentoscópica realizada revelou que a assinatura lançada no título pertence à pessoa que na ocasião era funcionário da apelante. Conjunto probatório que ratifica as conclusões periciais e se mostra idôneo e indicativo de que as partes mantinham relações comerciais anteriores ao fato ora impugnado. Reputa-se válido o aceite lançado por pessoa que ostensivamente representa a empresa em seus atos negociais comuns e diários. Caso em que, formalmente perfeito o título, inclusive com o reconhecimento/aceite pelo devedor, inverte-se o ônus da prova, devendo a empresa que aceitou a cártula demonstrar que o fez equivocadamente. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70004163465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 17/11/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 17/11/2004 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Sexta Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Santa Rosa  
SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia  
TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70003211877  
RELATOR: Otávio Augusto de Freitas Barcellos

EMENTA: APELACAO CIVEL. EMBARGOS A EXECUCAO. A COBRANCA EXECUTIVA DE DUPLICATA NAO ACEITA PRESSUPOE QUE A CARTULA HAJA SIDO PROTESTADA; ESTEJA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO HABIL COMPROBATORIO DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA; E, QUE O SACADO NAO TENHA, COMPROVADAMENTE, RECUSADO O ACEITE, NO PRAZO, NAS CONDICOOES E PELOS MOTIVOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.474/68. NO CASO VERTENTE, A ASSINATURA LANCADADA POR FUNCIONARIO DA PROPRIA VENDEDOORA NO COMPROVANTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESCARACTERIZA A DUPLICATA NAO ACEITA COMO TITULO DE CREDITO HABIL A ENSEJAR A COBRANCA EXECUTIVA. SENTENCA QUE SE MANTEM POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70003211877, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 06/03/2002)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS  
DATA DE JULGAMENTO: 06/03/2002 Nº DE FOLHAS:  
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Quinta Câmara Cível  
COMARCA DE ORIGEM: VARA TAPEJARA SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia TIPO DE DECISÃO: Acórdão [\(índice\)](#)

=====

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo Ag 716708  
Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Data da Publicação DJ 25.11.2005

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.708 - MG (2005/0177057-9)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
AGRAVANTE : EMCON - ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR E OUTROS  
AGRAVADO : CCR - CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO : ZENO JOSÉ CAMATTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado: "Ação cautelar de sustação de protesto - Ação declaratório - Prestação de serviços - Duplicata sem aceite - Nota fiscal - Protesto - Validade do título. Havendo demonstração nos autos de que a emissão da duplicata de prestação de serviços se deu de forma regular, inclusive com recebimento da nota fiscal por funcionário que a assinou, não há como declarar a nulidade do título, impondo-se a improcedência do pedido. Cabe ao devedor comprovar a inexistência de prestação de serviços de sub-empregada, a fim de possibilitar a anulação de duplicata, sob pena de descumprimento do art. 333, inciso I, do CPC." (fl. 118) A recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Arts. 333, I, e II do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta que cabia a recorrente o ônus de provar a existência de prestação de serviço que justificasse a origem da emissão da duplicata. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 153/154.

DECIDO:

O Tribunal de origem, louvado nos fatos e provas apresentadas, concluiu que estava suficientemente provado a prestação de serviço que originou a duplicata. Confira-se trecho do acórdão recorrido: "Vê-se, às f. 56, que a apelada acostou aos autos a nota fiscal devidamente assinada por funcionário da apelante, que comprova a devida prestação dos serviços. Serviços estes, discriminados às fls. 28/37 - TA (dos autos em conexão). A testemunha Michele Batista Ferreira afirma que, na qualidade de funcionária da autora, assinou a nota fiscal que originou a emissão da duplicata, sendo ela válida portanto. O fato de a assinatura constante da nota fiscal ser ou não de representante legal da empresa não desvirtua a prestação de serviços." (fl. 122)  
Modificar esse entendimento demandaria o reexame da fatos e provas. Incide a Súmula 7. Caberia à recorrente, diante da prova produzida pela recorrida, fazer a contraprova. Nego provimento ao agravo.  
Brasília (DF), 16 de novembro de 2005.  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator [\(índice\)](#)

=====  
Processo AG 365048  
Relator(a) Ministro CASTRO FILHO  
Data da Publicação DJ 11.03.2005  
Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 365.048 - MG (2001/0010003-1)  
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO  
AGRAVANTE : DIMIBRAS LTDA  
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
AGRAVADO : EMBRAMED LTDA  
ADVOGADO : EVANDRO ALVES FERREIRA E OUTRO

#### EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPRA E VENDA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. Analisando a documentação carreada ao processo, entendeu a câmara julgadora que as faturas que lastrearam a emissão das duplicatas levadas a protesto não traduziam negócio de compra e venda, de modo que a alteração de tais premissas não prescindiria do reexame das questões fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de especial, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que nega provimento.

#### RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de título de crédito - precedida de cautelar de sustação de protesto - cumulada com perdas e danos proposta por EMBRAMED LTDA em relação à DIMIBRAS LTDA, cujo pedido foi julgado procedente em primeiro grau, para declarar a inexistência da obrigação representada pela duplicata emitida pela ré, bem como condená-la ao pagamento de perdas e danos. Apreciando apelação da demandada, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas no que diz respeito à condenação às perdas e danos.

Inconformada, ainda, a ré interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.474/68, que dispõe sobre duplicatas.

Contra-arrazoado, o recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Insurge-se a empresa recorrente sustentando que as faturas que lastrearam a emissão das duplicatas levadas a protesto atendem a todos os requisitos legais, traduzindo verdadeiro negócio de compra e venda.

Acontece que, ao contrário da argumentação expendida, assim entendeu o acórdão recorrido:

“Os referidos 'anotários', assim denominados pela apelada, também à minha ótica não se prestam a dar suporte à cambial mencionada. Não estão eles revestidos dos requisitos que compõem uma nota fiscal-fatura; muito menos podem ser considerados como comprovantes de entrega de mercadoria, como pretendido pela apelante. Os números ali constantes não coincidem com o número da duplicata de f. 14 dos autos da cautelar, além de outros dados essenciais. Ademais, as assinaturas ali apostas - que a apelante

teria afirmado serem de funcionários da apelada quando receberam as mercadorias - foram por ela negados a f. 33 dos autos apensos, sem qualquer outra comprovação nesse sentido por parte do apelante.

A duplicata, como se sabe, é título causal; vale dizer, para o seu reconhecimento e validade há que ser comprovada a venda mercantil de mercadoria ou a realização do serviço, sob pena de não ser considerada como tal. E nesse aspecto, como entendeu o douto magistrado, concluí também que aqueles documentos de f. 24/28 não se prestam a tal fim, visto que não atendem eles às diretrizes da Lei das Duplicatas, nº 5.474/68, art. 2º. Em decorrência disso, a nulidade do título se impõe, pois que não se desincumbiu a apelante, data venia, a contento, do ônus de comprovar a negociação."

Como se vê, a argumentação deduzida pela recorrente, voltada para a presença dos requisitos indispensáveis à validade do referido título causal, não prescinde da análise da documentação acostada, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, em consonância com o enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator [\(índice\)](#)

=====